

**PROJETO DE REVISÃO DO REGULAMENTO
DO
MERCADO DO BOLHÃO**

NOTA JUSTIFICATIVA

A primeira versão do Regulamento do Mercado do Bolhão, depois de um processo de consulta pública, foi aprovada pelo executivo municipal em 23 dezembro de 2019 e, posteriormente, pela Assembleia Municipal em 13 de janeiro de 2020, ou seja, em momento muito anterior ao da abertura do mercado ao público, que apenas ocorreu a 15 setembro de 2022. Tal significa que a revisão deste documento ocorre apenas cerca de 5 anos depois da aprovação da sua 1.ª versão e cerca de 2 anos após a abertura do Mercado do Bolhão Restaurado e Modernizado.

Pese embora o Regulamento do Mercado do Bolhão tenha sido elaborado e aprovado no ano de 2020, momento em que operava já o Mercado Temporário do Bolhão, tendo em conta a experiência e o *know-how* obtidos com o efetivo funcionamento do Mercado e com a concreta aplicação do Regulamento desde a sua entrada em vigor, foi possível verificar que o mesmo é omissivo em relação a várias matérias, cuja necessidade de regulação se veio a revelar imprescindível.

Pretende-se, assim, dar resposta à (i) necessidade de perspetivar o Regulamento a médio prazo, permitindo o esclarecimento, a estabilização e a consolidação das regras que ali se encontram definidas; e (ii) o reconhecimento da diversidade que caracteriza as bancas, restaurantes e lojas exteriores, trazendo-se para o Regulamento, sempre que necessária, essa mesma especificidade, mas, ao mesmo tempo, a uniformização de procedimentos, de direitos e obrigações, uma vez que a 1.ª versão do Regulamento está especialmente focada na realidade das bancas.

A título de mero exemplo do trabalho desenvolvido, e não podendo ser exaustivos, enunciam-se algumas das medidas que passaram a integrar o Regulamento. Desta forma, aborda-se e concretiza-se: (i) a utilização temporária de espaços, porquanto se mostrou necessário um melhor enquadramento da possibilidade de utilização temporária de espaços, sempre numa perspetiva de dinamização do Mercado, aumento de receita, e, conseqüentemente, de promoção dos comerciantes que ali exercem a sua atividade; (ii) as categorias de produtos, clarificando-se e objetivando-se os produtos que são enquadráveis nas categorias, remetendo a sua fixação (dos produtos e não das categorias) para as Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão, tendo por objetivo permitir a sua adequação, em cada momento, à evolução do Mercado e às necessidades dos Comerciantes, sempre com respeito pelo princípio da “não concorrência” entre categorias, nomeadamente no que respeita ao estado de venda do mesmo, se transformado ou não; (iii) os horários de funcionamento, integrando a possibilidade de flexibilização dos mesmos, permitindo o seu ajustamento em função da época do ano, designadamente, verão ou inverno, das festividades, das especificidades das atividades desenvolvidas, dos feriados ou de outras circunstâncias que o possam justificar, envolvendo neste processo os Comerciantes; (iv) as formas de comunicação, clarificando e regulando o modelo e a forma de comunicação entre a Entidade Gestora e os Comerciantes, procurando salvaguardar que essa comunicação e interação seja eficaz e produtiva; (v) o regime contraordenacional, implementando um ajustamento pedagógico, ao transpor-se para o Regulamento o procedimento já adotado pela

Entidade Gestora, designadamente no que se refere a um “momento” de “advertência”, prévio à instauração do procedimento contraordenacional.

Não obstante o Regulamento atualmente em vigor tenha sido um ponto de partida, mais do que um mero ajustamento, a presente revisão consubstancia-se numa alteração profunda do mesmo, sempre tendo como preocupação clarificar, tornar mais perceptível e objetivo um Regulamento que se pretende “pensado” para o futuro e adaptado à dinâmica do atual Mercado do Bolhão, pelo qual, ao longo dos 2 primeiros anos após a sua reabertura renovado e modernizado, já passaram mais de 11 milhões de visitantes.

Tendo sido iniciado o procedimento de revisão deste Regulamento, a Gestão e Obras do Porto, E.M. recebeu propostas e contributos de comerciantes e entidades externas, as quais foram alvo de análise e de ponderação, tendo sido vertidos no presente projeto de revisão todos os contributos que, em função da sua exequibilidade e coerência aos objetivos pretendidos, se mostraram adequados, sem prejuízo da presente proposta ainda vir a ser sujeita a um período de discussão pública.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como legislação habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, a alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º e a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, os artigos 14.º e 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e o artigo 70.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

1. O presente Regulamento define o regime de organização e funcionamento do Mercado do Bolhão, sito às Ruas de Sá da Bandeira, da Formosa, de Alexandre Braga e de Fernandes Tomás, com uma área global de 8.156 m² (metro quadrado), inscrito na Conservatória do Registo Predial do Porto sob o n.º 7302 e inscrito com o artigo matricial 10038 da União de Freguesias de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, S. Nicolau e Vitória.
2. O Mercado do Bolhão congrega uma diversidade de atividades económicas de comércio e de serviços, tendo sido concebido de forma a proporcionar aos operadores nele instalados, as melhores condições de operacionalidade nos seus negócios e, aos seus clientes e consumidores em geral, segurança, conforto e variedade de oferta.
3. A estrutura física do Mercado do Bolhão é composta por:
 - a) Piso -1;
 - b) Piso 1;
 - c) Piso 2;
 - d) Piso 3;
 - e) Lojas exteriores.
4. Mercado do Bolhão está organizado com os seguintes espaços:
 - a) Auditório;
 - b) Bancas;
 - c) Bancas de exposição;
 - d) Bancas históricas;
 - e) Cave Logística
 - f) Cozinha Bolhão;
 - g) Direção do Mercado;
 - h) Esplanada;
 - i) Lojas exteriores;

- j) Zonas de apoio ao público;
 - k) Zonas de apoio aos comerciantes;
 - l) Zonas comuns;
5. A Entidade Gestora, entendida nos termos da alínea k) do artigo 4.º do presente Regulamento, poderá ainda, se assim o entender, proceder à modificação das zonas de apoio e zonas comuns.
6. Os espaços comerciais encontram-se identificados e distribuídos no âmbito de cada tipologia, através de uma notação alfanumérica sequencial.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se à universalidade que constitui o Mercado do Bolhão, submetendo-se às suas disposições os seus utilizadores, nomeadamente todos os Comerciantes (de bancas, restaurantes e lojas), auxiliares, carreções, funcionários que nele exerçam qualquer tipo de atividade, a título permanente ou temporário, fornecedores, elementos da equipa da Direção do Mercado, prestadores de serviços e o público em geral.
2. O presente Regulamento não isenta os Comerciantes do cumprimento de todas as normas legais de natureza nacional ou comunitária que sejam aplicáveis ao exercício da sua atividade comercial.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) **Auxiliar**: pessoa singular que auxilia os comerciantes do interior do Mercado e que se encontra sob a sua responsabilidade;
- b) **Banca**: espaço para venda fixo, sem área privativa para permanência de clientes, com zona de preparação nos casos identificados na alínea s), situada no interior do Mercado, confrontando diretamente com a zona de circulação ou espaço comum do mesmo, e dotado de infraestruturas independentes de instalação de água e energia elétrica, destinado à exposição e venda de produtos e, quando aplicável, à prestação de serviços;
- c) **Banca de exposição**: espaço para venda amovível, sem área privativa para permanência de clientes, situado no interior do Mercado, confrontando diretamente com a zona de circulação ou espaço comum do mesmo, destinado a ocupação temporária para fins promocionais e/ou comerciais;
- d) **Banca histórica**: espaço para venda fixo, sem área privativa para permanência de clientes, situada no interior do Mercado, confrontando diretamente com a zona de circulação ou espaço comum do mesmo, dotado de infraestrutura independente de energia elétrica, e que preserva as características físicas das barracas originais do Mercado do Bolhão quer na estrutura, quer nas dimensões, destinada a fins promocionais e/ou comerciais;
- e) **Carreção**: pessoa singular que presta tarefa esporádica de carregamento e distribuição de produtos aos comerciantes do interior do Mercado e que se encontra sob a sua

responsabilidade;

- f) **Cave logística:** zona destinada a cargas e descargas;
- g) **Comerciante:** pessoa singular ou coletiva que exerça uma atividade permanente no Mercado do Bolhão;
- h) **Comerciante histórico:** pessoa singular ou coletiva que exercia atividade no Mercado do Bolhão, antes do Restauro e Modernização do Edifício, e que se mantém no atual Mercado, beneficiando das prerrogativas previstas no presente Regulamento;
- i) **Cozinha Bolhão:** espaço situado no piso 2 do Mercado do Bolhão, dotado de infraestruturas de água e energia elétrica, equipado com eletrodomésticos para a realização de diversos eventos, nomeadamente showcookings, workshops de cozinha, degustação, confeção de produtos alimentares, bem como outras ações enquadráveis na génese do espaço, com fins comerciais e/ou promocionais;
- j) **Direção do Mercado:** equipa alocada no Mercado do Bolhão responsável por garantir a gestão comercial, operacional, financeira e de promoção, constituída por colaboradores da Entidade Gestora e em estreita coordenação com esta;
- k) **Entidade Gestora:** o Município do Porto ou a entidade em quem a Câmara Municipal do Porto tenha delegado os seus poderes de gestão, direção, exploração, administração e fiscalização do Mercado do Bolhão, de acordo com o previsto no n.º 3, do artigo 5.º do presente Regulamento;
- l) **Espaços de ocupação temporária:** bancas, bancas de exposição, lojas e restaurantes que se encontrem vagos, espaços ou áreas sem utilização privativa e localizados nas zonas comuns, designadamente a Galeria, os Átrios, os Passadiços, a Banca Histórica, o Auditório, a Cozinha Bolhão, bem como outros que se entendam aptos a serem utilizados para eventos com fins comerciais e/ou promocionais;
- m) **Loja Exterior:** espaço autónomo totalmente fechado, com espaço destinado à permanência de clientes, localizado no exterior do Mercado do Bolhão, com entrada independente e dotado de infraestruturas independentes de instalação de água, energia elétrica e gás (quando aplicável), destinada à exposição, venda de produtos e à prestação de serviços;
- n) **Mercado do Bolhão:** o edifício identificado no artigo 2.º do presente Regulamento que se destina ao comércio, serviços e à venda a retalho de produtos alimentares e outros, organizado por espaços de venda independentes, dotado de zonas e serviços comuns e cujo planeamento e gestão compete à Entidade Gestora, no âmbito dos seus poderes;
- o) **Restaurante:** espaço autónomo totalmente fechado, com espaço destinado à permanência de clientes, com uma área de apoio destinada a esplanada, localizado no interior do Mercado do Bolhão, dotado de infraestruturas independentes de água, energia elétrica e gás, destinado à preparação, confeção e fornecimento de refeições;
- p) **Zonas comuns:** zonas destinadas à circulação de pessoas e bens;
- q) **Zonas de apoio ao público:** zonas de livre acesso, tais como instalações sanitárias, elevadores e áreas destinadas ao consumo de produtos alimentares, entre outros já existentes ou que venham a ser criados;
- r) **Zonas de apoio aos comerciantes do interior do Mercado do Bolhão:** espaços destinados ao apoio à atividade dos comerciantes, onde se incluem:
 - i. Arrumos: espaço destinado ao armazenamento de bens;
 - ii. Cozinhas de apoio: espaço destinado à confeção de produtos alimentares;

- iii. Câmaras frigoríficas: equipamentos de frio com temperatura controlada, destinado ao armazenamento de bens;
 - iv. Balneários: espaço destinado à troca de vestuário e higiene pessoal, composto por chuveiros, instalações sanitárias e cacifos;
 - v. Sala de resíduos: espaço destinado à deposição de resíduos;
 - vi. Outros espaços: existentes ou que venham a ser criados.
- s) **Zona de preparação:** espaço privativo de apoio ao exercício da atividade, anexo a algumas das bancas do Mercado do Bolhão, nomeadamente nas bancas laterias e nas bancas localizadas a norte.

Artigo 5.º

Competências

1. É da competência da Entidade Gestora o planeamento, a manutenção e a gestão do Mercado do Bolhão.
2. A Entidade Gestora reserva-se no direito de elaborar **normas de funcionamento** que regulem aspetos relacionados com a operação, utilização e manutenção de todos os espaços e do próprio Mercado do Bolhão.
3. O Município do Porto pode, através de delegação de competências, delegar os seus poderes de gestão, direção, exploração, administração e fiscalização, nomeadamente:
 - a) Fazer cumprir o presente Regulamento;
 - b) Fiscalizar as atividades exercidas;
 - c) Assegurar a gestão das zonas de apoio e das zonas comuns, a respetiva limpeza, conservação e manutenção;
 - d) Proceder à verificação higio-sanitária, de modo a garantir a qualidade dos produtos, o adequado funcionamento das bancas e restaurantes (adiante, quando em conjunto, designados por espaços comerciais do interior do Mercado) e as condições da instalação em geral;
 - e) Zelar pela segurança das instalações e equipamentos;
 - f) Promover ações de formação e sensibilização, designadamente na área da segurança, saúde e ambiente, higiene e segurança alimentar, entre outras;
 - g) Orientar, licenciar e coordenar toda a comunicação;
 - h) Promover e divulgar a marca "Bolhão";
 - i) Publicitar atos que regulem o normal funcionamento do Mercado e outros, nomeadamente circulares e instruções.

Comentado [SR1]: Regulamos nas NF o horário (NF02), identificação dos comerciantes - cartões (NF03), Utilização espaço venda - inclui instruções sobre a manutenção dos equipamentos dos comerciantes (NF05), zonas apoio (NF06), Cargas e descargas (NF07)

Artigo 6.º

Eventos, promoção nos espaços comerciais e media

1. A Entidade Gestora, de forma isolada ou em parceria com outras entidades, implementará um plano de marketing e comunicação onde estão patentes as principais ações de promoção no Mercado previstas para esse ano.

2. Este plano será apresentado nas reuniões periódicas com os comerciantes, na medida em que visa a dinamização do Mercado do Bolhão e de todas as atividades comerciais nele exercidas.
3. Poderão ser disponibilizados a terceiros, mediante prévia autorização da Entidade Gestora, espaços de ocupação temporária para a realização de eventos, públicos ou privados, e ações de promoção, sempre que sejam do interesse do Mercado do Bolhão e dos seus Comerciantes, e que sirvam para a dinamização e divulgação da cultura da região.
4. A realização de eventos privados ou públicos no Mercado do Bolhão, inclusive no interior dos respetivos espaços comerciais, deverá ser submetida à aprovação da Entidade Gestora.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, incluem-se todos os eventos artísticos, performativos, musicais e outras ações promocionais que se pretendam realizar.
6. A alteração ou introdução de novos suportes ou formatos de comunicação a aplicar em cada espaço comercial, deverá ser submetida à aprovação da Entidade Gestora.
7. O Comerciante é responsável pelo envio das informações relativas ao seu espaço comercial, e por assegurar a atualização das mesmas junto da Entidade Gestora, por forma a que estas se encontrem permanentemente atualizadas em qualquer plataforma utilizada para fins de comunicação, junto do público, designadamente no website do Mercado do Bolhão, ou nas suas redes sociais, podendo, caso assim o pretenda, solicitar, a qualquer momento, a remoção ou alteração das mesmas.
8. A Entidade Gestora promove ações de cobertura audiovisual ao espaço, particularmente aos espaços comerciais, numa ótica promocional e coletiva de todo o Mercado e da sua oferta.
9. O Mercado do Bolhão, enquanto espaço público, é aberto e recetivo ao trabalho da comunicação social, permitindo-se, por isso, o seu livre acesso para efeitos jornalísticos.
10. A comunicação e promoção incidirá, e terá sempre como foco, o Mercado Bolhão, os comerciantes como um coletivo, tendo como objetivo abranger todos os espaços comerciais, incluindo a participação dos Comerciantes, sempre que a Entidade Gestora o considere relevante para o efeito, não se considerando aqui incluída a comunicação personalizada e individualizada, enquanto promotora de um comerciante em concreto, a qual será da inteira responsabilidade do mesmo.
11. O plano de ações a que se refere o número anterior, visa promover a valorização patrimonial e arquitetónica do Mercado do Bolhão como um todo, os seus espaços comerciais e o comércio tradicional, tendo como objetivo cativar e captar novos clientes e visitantes.
12. A Entidade Gestora realizará ações que procurem promover a fidelização e o comércio no Mercado, nomeadamente através de ações de comunicação e de marketing, do desenvolvimento de parcerias estratégicas e, eventualmente, através da implementação de novas plataformas.

Artigo 7.º

Constituição e funcionamento de comissão consultiva de comerciantes

1. Com o objetivo de complementar a definição e visão estratégica do Mercado do Bolhão, e por iniciativa da Entidade Gestora, os Comerciantes poderão candidatar-se a fazer parte de uma comissão consultiva, que se pretende constituir como uma ferramenta de inclusão e participação democrática.

2. A comissão referida no número anterior tem funções de natureza consultiva, visando promover a articulação, consulta e troca de informação útil para a definição e identificação de estratégias para o projeto do Mercado.
3. As atribuições e competências da comissão consultiva compreendem:
 - a) Colaborar na articulação de estratégias para o Mercado do Bolhão, apresentando temas e expondo conhecimentos de negócios e experiências que se vivam no Mercado, em representação de todos os Comerciantes;
 - b) Propor e analisar programas, ações e identificar novos investimentos que considerem ser necessários implementar no Mercado;
 - c) Cooperar na defesa e conservação do património material e imaterial do Mercado do Bolhão.
4. A comissão consultiva será composta por 10% (dez por cento) do total de Comerciantes do Mercado, correspondendo, no seu total, a 12 (doze) Comerciantes:
 - a) 8 (oito) comerciantes do interior do Mercado, dos quais 7 (sete) serão titulares de banca e 1 (um) titular de espaço de restaurante; e
 - b) 4 (quatro) comerciantes de lojas exteriores.
5. A criação desta comissão consultiva, de participação não institucionalizada, passará por um ato público de sorteio, do qual resultará a obtenção de um total de 36 (trinta e seis) Comerciantes.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, os 36 (trinta e seis) sorteados serão compostos por Comerciantes das 3 (três) tipologias de espaços existentes, na respetiva proporção em relação ao número de espaços existentes por tipologia, garantindo-se, desta forma, uma participação equitativa e igualitária.
7. Caso não exista representatividade no sorteio realizado, será realizado um novo sorteio, nos termos do disposto no n.º 5, do qual se obterá o número de Comerciantes necessário para atingir o número de Comerciantes previstos naquele número.
8. Obtido o número de elementos necessários à constituição da comissão consultiva, serão, todos eles, convidados a integrar a referida comissão, procedendo-se ao seu registo em formulário próprio disponibilizado pela Entidade Gestora.
9. Cumprindo-se o disposto no número anterior, serão aqueles Comerciantes convocados para a realização de novo sorteio para efeitos de constituição da comissão efetiva, nos termos do definido nas alíneas a) e b) do n.º 4.
10. Esta comissão consultiva terá um mandato de 12 (doze) meses, findo o qual deverá ser realizado novo sorteio nos termos do previsto no presente artigo, sendo admitidas recandidaturas.
11. A comissão consultiva e a Entidade Gestora reunirão com uma periodicidade trimestral nas instalações da Direção do Mercado, sem prejuízo de poderem vir a reunir, de forma extraordinária, sempre que tal se mostre necessário, e desde que haja acordo de ambas as partes.
12. De cada reunião será lavrada ata, que será assinada por todos os presentes.
13. A comissão consultiva criada nos termos do presente Regulamento, não dispõe de qualquer orçamento atribuído.

CAPÍTULO II

Atribuição dos espaços comerciais

Secção I

Bancas, restaurantes e lojas exteriores

Artigo 8.º

Ocupação permanente

1. A ocupação permanente de espaços, sejam eles bancas, restaurantes ou lojas exteriores do Mercado do Bolhão, para venda e consumo de produtos ou para qualquer outro fim, carecem sempre de autorização da Entidade Gestora.
2. Os espaços referidos no número anterior só podem ser explorados pelos titulares do respetivo direito de ocupação, sem prejuízo da permanência de pessoas ao serviço do titular, cuja admissão e/ou exercício de funções deverá ser previamente comunicada à Entidade Gestora, designadamente para emissão do respetivo cartão de identificação.

Artigo 9.º

Natureza da ocupação

1. O direito de ocupação dos espaços comerciais no Mercado do Bolhão é sempre concedido a título precário, pessoal e oneroso, sendo condicionado nos termos previstos no presente Regulamento e demais disposições legais aplicáveis.
2. As bancas a que se refere a presente secção, são tituladas por licença emitida pelo de prazo de 20 (vinte) anos.
3. Os restaurantes são titulados por contrato de utilização de espaço de restaurante, sendo o mesmo celebrado pelo prazo de 12 (doze) anos.
4. As lojas exteriores são tituladas por contrato de arrendamento, sendo o mesmo celebrado pelo prazo de 6 (seis) anos.
5. Sem prejuízo do previsto em sede de disposições transitórias, o direito de ocupação de espaços comerciais, não é passível de renovação automática em cumprimento do disposto no Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio.
6. A atribuição dos espaços comerciais pode ser revogada a todo o tempo, mediante deliberação da Entidade Gestora, desde que o interesse público o justifique, revertendo, para esta, as eventuais benfeitorias realizadas que sejam inseparáveis do imóvel ou cuja separação implique uma deterioração desproporcionada do mesmo, podendo o Comerciante ser indemnizado com base em juízos de equidade.

Artigo 10.º

Atribuição dos espaços de comerciais

1. A atribuição dos espaços comerciais no Mercado é efetuada pela Entidade Gestora, através

de um procedimento de Concurso Público que assegurará a não discriminação entre operadores económicos nacionais, e provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, e observará os princípios da legalidade, imparcialidade e transparência.

2. Ao Concurso Público poderão concorrer pessoas singulares ou coletivas no pleno exercício dos seus direitos, desde que cumpra as exigências previstas no n.º 9 do artigo 11.º do presente Regulamento.
3. O direito atribuído é pessoal e intransmissível, com exceção das situações previstas na lei ou no presente Regulamento.
4. A atribuição dos espaços comerciais no Mercado do Bolhão é concedida pelo prazo determinado no edital que publicita o procedimento de Concurso Público, e mantém-se na titularidade do operador económico que exerce a atividade, enquanto este der cumprimento às obrigações decorrentes dessa titularidade.

Artigo 11.º

Procedimentos de concurso público

1. Os procedimentos de Concurso Público serão publicitados em edital, no sítio na internet da Entidade Gestora, num dos jornais com maior circulação no Município do Porto e, ainda, no «Balcão do Empreendedor».
2. Do edital que publicita os procedimentos de Concurso Público devem constar, designadamente, os seguintes elementos:
 - a) Identificação da Entidade Gestora, site institucional, endereço, números de telefone, correio eletrónico e horário de funcionamento;
 - b) Modo de apresentação das candidaturas/propostas;
 - c) Prazo para a apresentação de candidaturas/propostas;
 - d) Identificação dos espaços comerciais a atribuir;
 - e) Prazo de atribuição dos espaços comerciais;
 - f) Valor base por m² e por mês a pagar pelos espaços comerciais;
 - g) Cauções a apresentar, quando aplicável;
 - h) Documentação exigível aos candidatos/concorrentes;
 - i) Outras informações consideradas úteis.
3. Compete à Entidade Gestora, com respeito pelos princípios da igualdade, da não discriminação entre operadores económicos, da transparência e da publicidade, aprovar as regras e os requisitos dos concursos, publicitando, para o efeito, um programa do procedimento, bem como as condições gerais e particulares dos contratos a celebrar, com respeito pelo disposto no presente Regulamento e na legislação em vigor, as quais constarão como documentos anexos ao referido programa.
4. Poderão ser definidas no programa do procedimento a que se refere o número anterior, condições e requisitos específicos, aplicáveis a titulares de estabelecimentos comerciais reconhecidos no âmbito do “Programa Porto Tradição”, que pretendam deslocar a atividade do seu estabelecimento, objeto do referido programa, para o Mercado do Bolhão.

5. Os documentos que integram os procedimentos, deverão prever expressamente o prazo para o início de atividade após a adjudicação definitiva ou a outorga do respetivo contrato, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, sendo este fixado de acordo com a complexidade da atividade a desenvolver.
6. A apresentação de candidaturas/propostas é realizada mediante o preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito, e devidamente identificado no edital de cada procedimento concursal, no qual os interessados devem declarar qual a atividade que pretendem exercer.
7. A tramitação dos concursos, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas, é da responsabilidade de um Júri composto por 1 (um) presidente e 2 (dois) vogais, designados pela Entidade Gestora.
8. Independentemente do número de espaços comerciais vagos e da natureza da ocupação, é proibida a atribuição, ao mesmo Comerciante, de mais de 1 (um) espaço comercial da mesma tipologia.
9. Os candidatos/concorrentes terão, obrigatoriamente, de revestir a forma de:
 - a) Pessoa singular ou sociedade unipessoal por quotas, quando apresentem proposta/candidatura aos espaços comerciais de banca;
 - b) Pessoa singular ou pessoa coletiva de qualquer tipo ou natureza, quando apresentem proposta/candidatura a espaços comerciais de restaurante ou de loja.
10. Encontram-se impedidos de participar nos procedimentos de Concurso Público quaisquer pessoas singulares ou coletivas que já tenham sido titulares de espaços no Mercado do Bolhão e cujas licenças ou contratos tenham sido extintos ou resolvidos, por incumprimento.
11. O Comerciante adjudicatário está obrigado ao pagamento das respetivas taxas, preços ou rendas fixadas.
12. O pagamento previsto no número anterior é efetuado nos termos dos artigos 24.º, 34.º e 42.º do presente Regulamento e demais legislação aplicável subsidiariamente, nomeadamente o Anexo G1 do Código Regulamentar do Município do Porto, com exceção expressa do Título IV daquele código.

Secção II

Ocupação temporária de espaços

Artigo 12.º

Ocupação temporária

1. A Entidade Gestora pode atribuir a ocupação temporária dos espaços enumerados na I) do artigo 4.º do presente Regulamento, permitindo a realização, nos mesmos, de eventos com fins comerciais, promocionais ou culturais.
2. Os espaços referidos no número anterior só podem ser explorados pelos titulares do respetivo direito de ocupação, sem prejuízo da permanência de pessoas ao serviço do titular, cuja admissão e/ou exercício de funções deverá ser previamente comunicada à Entidade Gestora, designadamente para emissão do respetivo cartão de identificação.

Artigo 13.º

Natureza da ocupação temporária

1. O direito de ocupação referido no artigo anterior será atribuído a título precário e pessoal, podendo ser atribuído a título gratuito ou oneroso mediante contrapartidas financeiras e/ou outras, nos termos definidos nas Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão, sendo condicionado nos termos das referidas Normas, das demais disposições legais aplicáveis e do que venha a ser aprovado pela Entidade Gestora.
2. Os espaços de ocupação temporária são titulados por contratos de cedência temporária de espaço, os quais vigorarão pelo prazo fixado no referido título contratual, findo o qual, o direito à ocupação, termina, devendo o respetivo titular proceder à desocupação do espaço, nos termos que venham a ser contratualmente definido.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o direito de ocupação destes espaços poderá ser revogado, a todo o tempo, pela Entidade Gestora, desde que o interesse público o justifique.

Comentado [SR2]: NF 14 - identificação dos espaços, atribuição, Feiras temáticas

Artigo 14.º

Atribuição dos espaços de ocupação temporária

1. A atribuição dos espaços de ocupação temporária no Mercado, é efetuada pela Entidade Gestora, por uma das seguintes formas:
 - a) Por procedimento de concurso público, nos mesmos termos do definido no artigo 11.º do presente Regulamento;
 - b) Por sorteio a realizar de entre os interessados inscritos para o efeito, nos termos do previsto nas Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão;
 - c) Através de parcerias e acordos de cooperação estabelecidos com quaisquer entidades;
 - d) Por proposta apresentada por qualquer operador de mercado.
2. Tratando-se de sorteio, realizado nos termos da alínea b) do número anterior, a publicitação do mesmo será feita por edital, podendo ainda, caso a Entidade Gestora assim o entenda, ser publicitado num dos jornais com maior circulação no Município do Porto e no «Balcão de Empreendedor».

CAPÍTULO III

Condições Gerais de Ocupação

Artigo 15.º

Cadastro

A Entidade Gestora organizará um processo individual de cada Comerciante, auxiliar e carregão, mantendo-o devidamente atualizado, nomeadamente para efeitos de inscrição, conforme modelo em vigor.

Artigo 16.º

Cartão de identificação

1. Todos os comerciantes do interior do Mercado, auxiliares e carrejões devem estar devidamente identificados, com o respetivo cartão de identificação, durante a sua permanência no Mercado do Bolhão.
2. O cartão de identificação é emitido nos termos do previsto nas Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão, sendo o mesmo pessoal e intransmissível.

Artigo 17.º

Comerciante Histórico

1. São considerados como Históricos os Comerciantes identificados na alínea h) do artigo 4.º do presente Regulamento.
2. Compete à Entidade Gestora manter atualizado um registo dos Comerciantes Históricos existentes no Mercado do Bolhão, registo esse que consta de anexo às Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão.
3. O Comerciante Histórico beneficia das condições pré-existentes à sua transição para o atual Mercado, nos termos do disposto nas alíneas seguintes:
 - a) No caso dos titulares de licenças de ocupação de bancas foi garantida, designadamente:
 - i. A atribuição de uma licença de ocupação por prazo indeterminado;
 - ii. A manutenção da aplicação das taxas mensais previstas no Código Regulamentar do Município do Porto;
 - iii. A possibilidade de manutenção do horário e dos dias de funcionamento que praticavam no Mercado do Bolhão, antes da Reabilitação e Modernização do Edifício.
 - b) No caso dos titulares de contratos de utilização de espaço de restaurante foi garantida, designadamente:
 - i. A atribuição de um contrato de utilização pelo prazo de 29 (vinte e nove) anos, passível de renovação ou de denúncia nos termos contratualmente estabelecidos;
 - ii. A aplicação do preço, fixado em função do número de m² e atualizado de acordo com o Valor Patrimonial Tributado (adiante designado VPT) do Edifício, mantendo o pagamento do valor das demais taxas a que estejam sujeitos, de acordo com o definido no Código Regulamentar do Município do Porto;
 - iii. A possibilidade de manutenção do horário e dos dias de funcionamento que praticavam no Mercado do Bolhão, antes da Reabilitação e Modernização do Edifício;
 - iv. A transmissão do respetivo contrato a familiares e auxiliares, nos mesmos termos do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do presente Regulamento;
 - v. A manutenção do conceito de Cozinha Tradicional Portuguesa, não sendo, no entanto, admitida a confeção de pratos que não correspondam a este conceito.
 - c) No caso dos titulares de contratos de arrendamento de lojas exteriores foi garantida, designadamente:

- i. A manutenção da atividade anteriormente exercida;
 - ii. A atribuição de um contrato de arrendamento pelo prazo compreendido entre os 20 (vinte) e os 29 (vinte e nove) anos, passível de renovação ou de denúncia nos termos contratualmente estabelecidos;
 - iii. A manutenção do valor da renda a pagar, com exceção dos casos em que o valor por m² era inferior ao VPT, tendo-se, nesses casos, procedido à atualização da renda a pagar em função do número de m² e de acordo com o VPT, nos termos constantes do contrato celebrado;
 - iv. A transmissão do respetivo contrato a familiares e auxiliares, nos mesmos termos do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do presente Regulamento;
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, os benefícios inerentes ao reconhecimento, como Comerciante Histórico, cessam com a transmissão da titularidade da licença, do contrato de utilização ou do contrato de arrendamento.
 5. Considera-se existir transmissão da titularidade, para efeitos do disposto número anterior, quando ocorra a transmissão de licença, do contrato de utilização ou do contrato de arrendamento para outra pessoa, no caso de ser pessoa singular, ou a transmissão da maioria do capital social para outras pessoas, singulares ou coletivas, que não sejam as primitivas titulares.
 6. O Comerciante em nome singular poderá transmitir, sem perda de benefícios, a sua licença, contrato de utilização ou contrato de arrendamento, para sociedade unipessoal por quotas integralmente detida por si.
 7. No caso previsto no número anterior, a posterior transmissão da sociedade unipessoal para terceiro ou a sua transformação, quando implique a detenção da maioria do capital social por outrem que não o primitivo titular, determina a perda dos benefícios inerentes ao reconhecimento como Comerciante Histórico, nos termos do n.º 4 do presente artigo.

Artigo 18.º

Renúncia

1. Os Comerciantes poderão renunciar voluntariamente aos seus direitos de ocupação, devendo, para o efeito, comunicar tal decisão, mediante carta registada com aviso de receção dirigida à Entidade Gestora, com uma antecedência não inferior a 180 (cento e oitenta) dias em relação à data em que pretendam desocupar o espaço, salvo o disposto nos respetivos títulos contratuais.
2. Os Comerciantes continuarão, nos casos referidos no número anterior, responsáveis pelo pagamento das taxas, preços, rendas e demais obrigações que lhes couberem, até à data da produção de efeitos da renúncia.

Artigo 19.º

Realização de obras e instalação de equipamentos pelos Comerciantes

1. Todas as obras ou modificações a realizar, bem como todos os equipamentos a instalar nas bancas, arrumos, cozinhas, restaurantes e lojas exteriores são da inteira responsabilidade dos Comerciantes, sendo, por estes, integralmente custeadas, e obedecerão a todas as

normas legais em vigor, designadamente ao respetivo licenciamento, quando aplicável, bem como às regras constantes das Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os Comerciantes devem, para o efeito, solicitar autorização prévia junto da Direção do Mercado.
3. Os Comerciantes apenas poderão iniciar as obras ou instalar os equipamentos depois de estarem na posse da respetiva autorização escrita, da qual constarão, obrigatoriamente, as condições a observar e os prazos de início e conclusão.
4. Não serão permitidas obras e equipamentos que causem prejuízos a terceiros, não cumpram os requisitos técnicos necessários ou que não se integrem, de forma adequada, na estrutura geral ou no estilo arquitetónico do Mercado do Bolhão.
5. Os Comerciantes deverão comunicar a conclusão das obras ou a instalação dos equipamentos, para efeitos de verificação de conformidade dos mesmos com o projeto aprovado ou com as autorizações concedidas.
6. As obras e as benfeitorias que fiquem materialmente e de modo permanente ligadas ao solo, paredes ou outros elementos integrantes do edifício, tornam-se propriedade da Entidade Gestora, não havendo lugar a qualquer indemnização ou retenção.
7. Para efeitos do previsto no número anterior, entende-se que as benfeitorias e obras estão materialmente e de modo permanente ligadas ao solo, paredes ou outros elementos integrantes do edifício, quando não se possam separar dos elementos fixos do espaço comercial, arrumo ou cozinha, sem prejuízo da deterioração dos mesmos.
8. Durante o período de obras e instalação de equipamento, serão sempre devidas as taxas, os preços e as rendas.
9. Se os Comerciantes procederem à execução de obras ou à instalação de equipamentos sem autorização ou em desrespeito do projeto aprovado, e sem prejuízo da aplicação das coimas a que estejam sujeitos, a Entidade Gestora pode, quando entenda que tal medida é necessária à reposição da legalidade e/ou à salvaguarda dos princípios estabelecidos no artigo anterior, notificar os Comerciantes ordenando a demolição das obras realizadas, a retirada dos equipamentos e a reposição das bancas, arrumos, cozinhas, restaurantes ou lojas exteriores nas condições em que se encontravam antes do início das obras ou da instalação dos equipamentos, sendo os mesmos responsáveis por todos os custos inerentes à sua demolição e/ou remoção.
10. Em caso de incumprimento da ordem de demolição e/ou de remoção mencionada no número anterior, a Entidade Gestora tomará as diligências que entender por convenientes, tendo em vista a demolição e/ou remoção das obras e equipamentos não autorizados, sendo imputados, aos respetivos Comerciantes, todos os custos inerentes às mesmas.

Artigo 20.º

Intimação para a realização de obras

1. A Entidade Gestora, na sequência da realização de vistorias aos espaços comerciais, pode determinar a realização de quaisquer obras ou remodelações nos mesmos, com vista ao cumprimento das normas higiossanitárias ou de requisitos técnicos em vigor para os diferentes tipos de espaços, por forma a dotar e manter os mesmos em condições adequadas ao desenvolvimento das respetivas atividades.

2. As obras referidas no número anterior serão integralmente suportadas pelos respetivos Comerciantes.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1, a Entidade Gestora notificará os Comerciantes para a realização das obras ou remodelações, concedendo-lhes um prazo para o efeito.
4. Caso os Comerciantes não executem as obras determinadas nos termos do presente artigo, e no prazo que lhes for concedido, a Entidade Gestora poderá substituir-se aos mesmos, procedendo à execução das obras e imputando-lhes os respetivos custos.

Artigo 21.º

Realização de obras por iniciativa da Entidade Gestora

1. É da responsabilidade da Entidade Gestora a conservação e a realização de obras nas zonas de apoio e zonas comuns.
2. Por motivos de força maior, de segurança, em casos de manifesta urgência que exijam a realização de obras, de operações de manutenção e limpeza do Mercado ou quando a Entidade Gestora assim o entenda necessário, o direito de ocupação dos espaços comerciais poderá ser suspenso, pelo período de tempo estritamente necessário, sem que para isso assista o direito a qualquer compensação ou indemnização aos Comerciantes.
3. Dependendo das razões que lhe estejam subjacentes, a comunicação da suspensão será efetuada com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo quando estejam em causa razões de força maior, de segurança ou em casos de manifesta urgência, em que não seja possível assegurar o cumprimento daquele prazo, devendo, nestes casos, a comunicação ser efetuada com a antecedência possível.
4. Na comunicação a que se refere o número anterior, será ainda indicado o período de tempo previsível em que se manterá suspensa a atividade no Mercado.
5. Durante o período em que se mantenha a suspensão, não é devido o pagamento de qualquer taxa, preço ou renda.

Artigo 22.º

Extinção

Os direitos de ocupação atribuídos cessam em caso de desativação do Mercado ou com a sua transferência para outro local.

CAPÍTULO IV

Taxas, Preços e Rendas

Secção I

Das bancas

Artigo 23.º

Emissão de licenças

1. Sob pena de a licença se considerar sem efeito, a taxa pela emissão da mesma deverá ser liquidada no prazo de 10 (dez) dias úteis após notificação para o efeito.
2. Após o pagamento referido no número anterior, a licença deve ser levantada na Direção do Mercado.
3. Da licença consta o respetivo número, prazo de atribuição, identificação da banca, arrumo e cozinha (quando aplicável), áreas, designação comercial, atividade e identificação do titular.
4. A Entidade Gestora emite a licença em nome do titular da banca, conforme modelo em vigor.
5. Os espaços indexados a cada licença, não podem ser partilhados, por um ou mais comerciantes, com exceção dos casos devidamente autorizados.
6. Com a emissão da licença, o comerciante subscreve os termos previstos no presente Regulamento, nas Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão e aceita as condições aplicáveis ao desenvolvimento da atividade que irá exercer e que lhe sejam comunicadas pela Entidade Gestora.
7. A licença referida no presente artigo é emitida em duplicado, ficando um original na posse do comerciante, e o outro será apenso ao respetivo processo individual.
8. Pela prática dos atos previstos no presente Regulamento, designadamente, pela emissão das respetivas licenças, averbamentos e emissão de cartão de identificação, são devidas as taxas e os emolumentos fixados no Código Regulamentar do Município do Porto.

Artigo 24.º

Taxas

1. O pagamento da taxa mensal, correspondente ao direito de ocupação da banca, do arrumo, da cozinha e de equipamentos complementares de apoio (nos casos aplicáveis), deverá ocorrer até ao final do mês a que respeita.
2. A falta de pagamento das taxas mensais e de outros encargos devidos no prazo referido no número anterior, implica o pagamento de juros de mora, contados da data do seu vencimento, acrescendo ainda o valor referente à taxa do mês seguinte.
3. O valor das taxas mensais está sujeito a atualizações, de acordo com o coeficiente de atualização, por aplicação da Taxa de Inflação verificada no ano anterior, e calculada com base no índice de preços ao consumidor, ou tendo por base outro indicador que o venha a substituir.

Artigo 25.º

Início do exercício da atividade e pagamento da taxa

1. O comerciante é obrigado a iniciar a sua atividade na banca atribuída, salvo situações devidamente fundamentadas e previamente autorizadas pela Entidade Gestora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de notificação da emissão da licença.

2. Salvo situações excepcionais devidamente autorizadas pela Entidade Gestora, o pagamento da taxa referida no número anterior é devido desde a data da emissão da licença.
3. O comerciante, previamente ao início da atividade, deve celebrar e manter atualizados os seguintes contratos de seguros:
 - a) Responsabilidade civil extracontratual, o qual deverá cobrir eventuais danos ou prejuízos no edifício do Mercado do Bolhão, nas suas instalações, equipamentos e danos causados a terceiros fundados quer em atos ilícitos, quer no risco ou conduta lícitas do titular da licença, ou por quaisquer pessoas que atuem ao seu serviço ou em sua representação;
 - b) Acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal contratado e ao serviço do comerciante;
4. Os seguros podem ser individuais ou de grupo, se houver acordo entre vários comerciantes interessados, devendo, em qualquer caso, ser feita a prova da sua contratação, anualmente, junto da Direção do Mercado.

Artigo 26.º

Interrupção da atividade das bancas

1. As bancas podem encerrar temporariamente as suas atividades, no máximo, por 30 (trinta) dias por ano, seguidos ou interpolados.
2. O período de encerramento temporário indicado no número anterior deve ser planeado e requerido à Entidade Gestora, através do preenchimento do modelo de requerimento definido para o efeito, com uma antecedência nunca inferior a 30 (trinta) dias, em relação à data de início do encerramento temporário.
3. O requerimento referido no número anterior visa permitir a calendarização dos períodos de encerramento temporário das bancas, por forma a garantir, a todo o momento, um nível mínimo de atividade no Mercado do Bolhão.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, poderão ainda ser autorizados outros períodos não planeados de encerramento temporário da banca, em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, que serão casuisticamente analisadas.
5. Qualquer encerramento temporário não planeado de uma banca, é obrigatoriamente comunicado à Entidade Gestora até ao 3.º (terceiro) dia em que se verifique a ausência ou encerramento.
6. Quando o comerciante, por motivo de doença ou outro devidamente justificado, não puder dirigir temporariamente a sua banca, deverá apresentar, conjuntamente com a comunicação referida no número anterior, declaração escrita dirigida à Entidade Gestora, indicando o tempo e o motivo de ausência, assim como o nome do auxiliar que o substitui, assegurando, desta forma, o exercício da atividade.

Artigo 27.º

Cessão da posição contratual

1. O direito de ocupação das bancas é pessoal e intransmissível, por atos entre vivos, total ou parcialmente, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Ao titular do direito de ocupação pode ser autorizada a cessão da posição contratual, dentro do âmbito e do prazo da licença, nas seguintes situações:
 - a) A familiares do comerciante com, pelo menos, 2 (dois) anos de experiência como auxiliares no Mercado do Bolhão, sob a alçada do titular da licença;
 - b) A auxiliares com, pelo menos, 10 (dez) anos de experiência no Mercado do Bolhão, sob a alçada do titular da licença;
 - c) A sociedades unipessoais por quotas, desde que o titular da licença seja detentor da totalidade da quota.
3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, por familiar do comerciante entende-se o seu cônjuge, não separado judicialmente de pessoas e bens, a pessoa que com ele viva em condições análogas às dos cônjuges, nos termos da lei (unidos de facto), descendente ou ascendente em primeiro grau da linha reta.
4. Os potenciais cessionários indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo, devem preencher os requisitos de assiduidade no Mercado do Bolhão, tendo, pelo menos, 20% (vinte por cento) de presenças em relação ao período de abertura da banca.

Artigo 28.º

Condições gerais da cessão da posição contratual

1. O comerciante deve requerer a cessão da posição contratual, por escrito, à Entidade Gestora, conforme modelo em vigor, fundamentando e indicando as razões pelas quais pretende transmitir a licença, bem como identificar a pessoa singular ou a sociedade unipessoal por quotas a quem pretende ceder a licença.
2. O comerciante deve instruir o requerimento indicado no número anterior com os seguintes documentos, relativos à pessoa singular ou à sociedade unipessoal por quotas, à qual pretende ceder a sua posição contratual:
 - a) Comprovativo de que detém a sua situação regularizada perante o Município do Porto e a Entidade Gestora;
 - b) Certidão de não dívida à Autoridade Tributária;
 - c) Certidão de não dívida à Segurança Social;
 - d) Certificado de Registo Criminal da pessoa singular ou, no caso de se tratar de sociedade unipessoal por quotas, os Certificados dos gerentes e o da própria sociedade.
3. A autorização da cedência da titularidade da licença implica, para o cessionário, a aceitação de todos os direitos e obrigações relativos à licença e à ocupação do espaço que decorram das normas legais, do presente Regulamento e das Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão.
4. A transmissão da posição contratual pressupõe o pagamento da taxa prevista no Código Regulamentar do Município do Porto, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da notificação de aprovação da mesma, sob pena de esta se considerar sem efeito.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá haver lugar à atribuição de isenção do pagamento da referida taxa, mediante decisão tomada pela Entidade Gestora.
6. Uma vez comprovada a liquidação da taxa prevista no n.º 4 do presente artigo, a transmissão da titularidade da licença é formalizada através do averbamento do nome do cessionário na

licença inicial.

7. Para além da taxa prevista no n.º 4 do presente artigo, o averbamento pressupõe, ainda, o pagamento da taxa prevista no Código Regulamentar do Município do Porto.
8. Não serão autorizadas cedências a sociedades unipessoais por quotas cujo capital não seja integralmente detido pelo comerciante cedente.
9. Considera-se que ocorreu cessão da posição contratual não autorizada, nas seguintes situações:
 - a) Se o comerciante for uma sociedade unipessoal por quotas e ocorrer a transmissão da quota sem o conhecimento da Entidade Gestora;
 - b) Quando se verifique que o emitente da faturação da banca não é coincidente com o titular da licença.

Artigo 29.º

Condições especiais da cessão da posição contratual

1. Sempre que ocorra a transmissão da posição contratual de uma licença e se verifique que o cálculo da taxa mensal em vigor tenha incidido sobre um valor por m² superior ao valor base de licitação do procedimento concursal imediatamente anterior, em relação à data em que tenha operado a cessação da posição contratual, a mesma será apenas atualizada nos termos do definido no n.º 3 do artigo 24.º do presente Regulamento, somente no caso de a mesma ainda não ter sido objeto da respetiva atualização anual.
2. Caso a taxa mensal em vigor tenha incidido sobre um valor por m² inferior, a mesma será atualizada para o valor base de licitação referido no número anterior.
3. O prazo das licenças não se interrompe pela transmissão das mesmas.
4. Os benefícios atribuídos aos Comerciantes Históricos cessam com a transmissão da sua licença, com exceção dos casos em que a mesma ocorra entre o titular da licença e uma sociedade unipessoal integralmente detida pelo próprio.
5. Sempre que ocorra a transmissão da licença, não serão autorizadas quaisquer outras transmissões nos 5 (cinco) anos subsequentes, com exceção dos casos identificados no artigo seguinte.
6. A transmissão do espaço a terceiros sem a devida autorização ou comunicação à Entidade Gestora, não é vinculativa para esta, conferindo-lhe, por isso, o direito de proceder ao cancelamento da licença e a ordenar a desocupação da banca, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 30.º

Transmissão de direitos por morte do titular

1. Por morte do comerciante, a licença não caduca se lhe suceder familiar com, pelo menos, 2 (dois) anos de atividade como auxiliar no Mercado do Bolhão ou auxiliar com pelo menos 10 (dez) anos de atividade no Mercado do Bolhão, sob a alçada do titular da licença.
2. A transmissão da licença por morte do comerciante deve ser reclamada pelos interessados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis subsequentes ao seu falecimento.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, e no caso de existir mais do que um interessado, a licença será transmitida respeitando a seguinte ordem:
 - a) Cônjuge, não separado judicialmente de pessoas e bens, ou pessoa que com o comerciante vivesse em condições análogas às dos cônjuges;
 - b) Descendentes;
 - c) Ascendentes no primeiro grau da linha reta;
 - d) Auxiliar.
4. Nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) e havendo mais do que um interessado da mesma classe de potenciais transmissários, a licença ser atribuída mediante sorteio a realizar entre os mesmos.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, só será efetivada a transmissão após o interessado ter feito prova de ter a sua situação regularizada nos termos do previsto nas alíneas a), b), c) e d), do n.º 2 do artigo 28.º.
6. Não se verificando a transmissão da licença nos termos do previsto no n.º 2 do presente artigo, a mesma caduca, sendo o espaço de venda declarado vago, e suscetível de nova atribuição nos termos do disposto no artigo 10.º do presente Regulamento.

Artigo 31.º

Permuta das bancas

A qualquer altura, a Entidade Gestora, pode alterar a distribuição das bancas, bem como introduzir as modificações que entenda por convenientes ou necessárias, fundadas em razões de interesse público, designadamente, motivadas por necessidades organizacionais do Mercado.

Artigo 32.º

Caducidade do direito de ocupação das bancas

1. Ocorre a caducidade do direito de ocupação da banca e às correspondentes benfeitorias, com a conseqüente reversão dos mesmos a favor da Entidade Gestora, sempre que se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Quando tenha ocorrido a cessão ou a transmissão de banca sem a devida autorização da Entidade Gestora;
 - b) Quando o comerciante não liquidar as taxas devidas por período igual ou superior a 3 (três) meses, seguidos ou interpolados;
 - c) Quando se verifique o não exercício da atividade por período superior a 30 (trinta) dias seguidos ou interpolados não autorizados;
 - d) Quando o comerciante não inicie a sua atividade no prazo indicado no n.º 1 do artigo 25.º do presente Regulamento;
 - e) Quando ocorra a alteração da atividade, sem autorização da Entidade Gestora;
 - f) Quando se verifique a morte do comerciante ou comerciante histórico, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 30.º, não havendo lugar à restituição das taxas já liquidadas;

- g) Pelo decurso do prazo fixado para o exercício do direito de utilização, referido no n.º 2 do artigo 9.º;
 - h) Quando venha a entender-se que a continuação da atividade comercial, em face da conduta do comerciante é gravemente inconveniente e lesiva do interesse público municipal;
 - i) Quando se verifique a prática reiterada de infrações que, pelo seu número e gravidade, sejam igualmente lesivas dos interesses municipais e coletivos.
2. Ocorrendo a caducidade, o comerciante não tem direito a qualquer indemnização, devendo proceder à desocupação e entrega da banca, livre de pessoas e bens, bem como proceder à entrega de todos os equipamentos que sejam propriedade da Entidade Gestora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após notificação para o efeito.
 3. Decorrido o prazo indicado no número anterior sem que se mostre cumprida a obrigação de entrega da banca livre de bens, os mesmos serão removidos e revertssem a favor da Entidade Gestora.
 4. Para efeitos do disposto no n.º 2, caso o comerciante não proceda à entrega de todos os equipamentos propriedade da Entidade Gestora findo aquele prazo, será o mesmo responsável pelo pagamento dos custos dos equipamentos não entregues.

Secção II

Dos restaurantes

Artigo 33.º

Contrato de utilização de espaço de restaurante

1. O contrato de utilização de espaço de restaurante é outorgado após a adjudicação definitiva do respetivo espaço de venda, na sequência do procedimento concursal previsto no artigo 11.º do presente Regulamento.
2. O contrato referido no número anterior é outorgado em duplicado, ficando um original na posse do comerciante e o outro será apenso ao processo individual do mesmo.
3. Os espaços indexados a cada contrato não poderão ser partilhados pelo comerciante, com exceção dos casos devidamente autorizados pela Entidade Gestora.
4. Com a outorga do contrato, o comerciante subscreve os termos previstos no presente Regulamento, nas Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão e aceita as condições aplicáveis ao desenvolvimento da atividade que irá exercer e que lhe sejam comunicadas pela Entidade Gestora.
5. Pela prática dos atos previstos no presente Regulamento, designadamente, pela emissão de licenças, quando necessárias, averbamentos e emissão de cartão de identificação, são devidas as taxas e emolumentos fixados no Código Regulamentar do Município do Porto.

Artigo 34.º

Preços

1. O preço mensal, correspondente ao direito de utilização do espaço, deverá ser liquidado até

ao 8.º (oitavo) dia do mês a que se reporta.

2. A falta de pagamento do preço e de outros encargos devidos no prazo referido no número anterior, implica o pagamento de juros de mora contados da data do vencimento dos mesmos, acrescido do valor referente ao preço a pagar relativo ao mês seguinte.
3. Os preços a que se refere o presente artigo, estão sujeitos a atualização, de acordo com o coeficiente anual de atualização das rendas não habitacionais.

Artigo 35.º

Início do exercício da atividade e pagamento do preço

1. O comerciante é obrigado a iniciar a sua atividade no restaurante atribuído, salvo situações devidamente fundamentadas e previamente autorizadas pela Entidade Gestora, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias seguidos, a contar da data da celebração do respetivo contrato.
2. Salvo situações excecionais devidamente autorizadas pela Entidade Gestora, o preço a pagar pela utilização do espaço é devido a partir da data da outorga do contrato.
3. O comerciante, previamente ao início da atividade, deve celebrar e manter atualizados os seguintes contratos de seguros:
 - a) Responsabilidade civil extracontratual, o qual deverá cobrir eventuais danos ou prejuízos no edifício do Mercado do Bolhão, nas suas instalações, equipamentos e danos causados a terceiros fundados quer em atos ilícitos, quer no risco ou conduta lícitas do titular da licença, ou por quaisquer pessoas que atuem ao seu serviço ou em sua representação;
 - b) Acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal contratado e ao serviço do comerciante;
 - c) Multiriscos de recheio, com inclusão de cobertura de riscos de incêndio.
4. Os seguros podem ser individuais ou de grupo, se houver acordo entre vários comerciantes interessados, devendo, em qualquer caso, ser feita a prova da sua contratação, anualmente, junto da Direção do Mercado.

Artigo 36.º

Interrupção da atividade nos restaurantes

1. Os restaurantes podem encerrar temporariamente as suas atividades, no máximo, 30 (trinta) dias por ano, seguidos ou interpolados.
2. O período de encerramento temporário indicado no número anterior, deve ser planeado e requerido à Entidade Gestora, através do preenchimento do modelo de requerimento definido para o efeito, com uma antecedência nunca inferior a 30 (trinta) dias, em relação à data de início do encerramento temporário.
3. O requerimento referido no número anterior visa permitir a calendarização dos períodos de encerramento temporário dos restaurantes, por forma a garantir, a todo o momento, um nível mínimo de atividade no Mercado do Bolhão.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, poderão, ainda, ser autorizados outros períodos não planeados de encerramento temporário dos restaurantes, em situações excecionais, devidamente fundamentadas e casuisticamente analisadas.
5. Qualquer encerramento temporário não planeado de um restaurante é obrigatoriamente comunicado à Entidade Gestora, até ao 3.º (terceiro) dia em que se verifique a ausência ou encerramento.

Artigo 37.º

Cessão da posição contratual

1. Salvo o disposto na subalínea iv., da alínea b), do n.º 3 do artigo 17.º, o direito de ocupação dos espaços de restaurante é pessoal e intransmissível, total ou parcialmente, sem prejuízo do referido no número seguinte.
2. Ao titular do direito de ocupação pode ser autorizada a cessão da sua posição contratual, desde que respeitado o âmbito e o prazo do contrato, nas seguintes situações:
 - a) A pessoas singulares, nos casos em que o cedente seja uma pessoa coletiva, e desde que o cessionário seja o detentor da maioria do capital social da sociedade cedente;
 - b) A sociedades comerciais, de qualquer tipo ou natureza, desde que um dos sócios/administradores da sociedade cedente seja titular de, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital social da sociedade cessionário.

Artigo 38.º

Condições gerais da cessão da posição contratual

1. O comerciante deve requerer a cessão da posição contratual, por escrito, à Entidade Gestora, conforme modelo em vigor, fundamentando e indicando as razões pelas quais pretende transmitir o contrato de utilização, bem como identificar a pessoa singular ou coletiva a quem pretende ceder o contrato.
2. O comerciante deve instruir o requerimento indicado no número anterior com os seguintes documentos, relativos à pessoa singular ou coletiva, à qual pretende ceder a sua posição contratual:
 - a) Comprovativo de que detém a sua situação regularizada perante o Município do Porto e a Entidade Gestora;
 - b) Certidão de Não Dívida à Autoridade Tributária;
 - c) Certidão de Não Dívida à Segurança Social;
 - d) Certificado de Registo Criminal da pessoa singular ou, no caso de se tratar de pessoa coletiva, os Certificados de todos os gerentes e/ou administradores, bem como o Certificado da própria sociedade.
3. A autorização da cessão da posição contratual implica, para o cessionário, a aceitação de todos os direitos e obrigações relativos ao contrato de utilização e à ocupação do espaço que decorram das normas legais, do presente Regulamento e das Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão.

4. A transmissão da posição contratual pressupõe o pagamento da taxa prevista no Código Regulamentar do Município do Porto, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da notificação de aprovação da mesma, sob pena de esta se considerar sem efeito.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá haver lugar à atribuição da isenção do pagamento da referida taxa, mediante decisão tomada pela Entidade Gestora.
6. Uma vez comprovada a liquidação da taxa prevista no n.º 4 do presente artigo, a transmissão da titularidade do contrato é formalizada por averbamento, através da celebração de aditamento ao contrato de utilização.
7. Para além da taxa prevista no número 4 do presente artigo, o averbamento pressupõe, ainda, o pagamento da taxa prevista no Código Regulamentar do Município do Porto.
8. Não serão autorizadas cessões a sociedades cujo capital social não seja detido pelo comerciante cedente em, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento).
9. Considera-se que ocorreu cessão da posição contratual não autorizada, nas seguintes situações:
 - a) Se o comerciante for uma sociedade e ocorrer a transmissão do capital social sem o conhecimento da Entidade Gestora;
 - b) Quando se verifique que o emitente da faturação do restaurante não é coincidente com o titular do contrato de utilização.

Artigo 39.º

Condições especiais da cessão da posição contratual

1. Sempre que ocorra a transmissão da posição contratual de um contrato de utilização e se verifique que o cálculo do preço mensal em vigor tenha incidido sobre um valor por m² superior ao valor base de licitação do procedimento concursal imediatamente anterior, em relação à data em que tenha operado a cessação da posição contratual, o mesmo será apenas atualizado nos termos do definido no n.º 3 do artigo 34.º do presente Regulamento, somente no caso de o mesmo ainda não ter sido objeto da respetiva atualização anual.
2. Caso o preço mensal em vigor tenha incidido sobre um valor por m² inferior, o mesmo será atualizado para o valor base de licitação referido no número anterior.
3. O prazo de duração do contrato de utilização não se interrompe pela transmissão do mesmo.
4. Os benefícios atribuídos aos Comerciantes Históricos cessam com a transmissão do contrato, com exceção dos casos em que a mesma ocorra entre o titular do contrato e uma sociedade unipessoal integralmente detida pelo próprio.
5. Sempre que ocorra uma cessão da posição contratual, não serão autorizadas quaisquer outras transmissões nos 5 (cinco) anos subsequentes.
6. A transmissão do espaço a terceiros sem a devida autorização ou comunicação à Entidade Gestora, nos termos legais, não é vinculativa para esta, conferindo-lhe, por isso, o direito de proceder à resolução do contrato de utilização e a ordenar a desocupação do restaurante, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 40.º

Caducidade do direito de utilização do espaço de restaurante

1. Ocorre a caducidade do direito de utilização do espaço de restaurante e às correspondentes benfeitorias, com a conseqüente reversão dos mesmos a favor da Entidade Gestora, sempre que se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Quando tenha ocorrido cessão da posição contratual do contrato de utilização sem a devida autorização da Entidade Gestora;
 - b) Quando o comerciante não liquidar os preços devidos por período igual ou superior a 3 (três) meses, seguidos ou interpolados;
 - c) Quando se verifique o não exercício da atividade por período superior a 30 (trinta) dias seguidos ou interpolados não autorizados;
 - d) Quando o comerciante não inicie a sua atividade no prazo indicado no n.º 1 do artigo 35.º do presente Regulamento;
 - e) Quando ocorra a alteração da atividade ou do conceito de cozinha definido sem autorização da Entidade Gestora;
 - f) Quando se verifique a morte do comerciante, no caso de pessoas singular, ou a extinção da sociedade, no caso de pessoa coletiva;
 - g) Pelo decurso do prazo fixado para o exercício do direito de utilização, referido no n.º 3 do artigo 9.º;
 - h) Quando venha a entender-se que a continuação da atividade comercial, em face da conduta do comerciante, é gravemente inconveniente e lesiva do interesse público municipal;
 - i) Quando se verifique a prática reiterada de infrações que, pelo seu número e gravidade, sejam igualmente lesivas dos interesses municipais e coletivos.
2. Ocorrendo a caducidade, o comerciante não tem direito a qualquer indemnização, devendo proceder à desocupação do espaço de restaurante, livre de pessoas e bens, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após notificação da Entidade Gestora para o efeito.
3. Decorrido o prazo indicado no número anterior sem que se mostre cumprida a obrigação de entrega do espaço livre de bens, os mesmos serão removidos e revertssem a favor da Entidade Gestora.

Secção III

Das lojas exteriores

Artigo 41.º

Contrato de arrendamento de loja exterior

1. O contrato de arrendamento é outorgado, após a adjudicação definitiva do respetivo espaço de venda, na sequência do procedimento concursal previsto no artigo 11.º do presente Regulamento.
2. O contrato referido no número anterior é outorgado em duplicado, ficando um original na posse do comerciante e o outro será apenso ao processo individual do mesmo.

3. Com a outorga do contrato, o comerciante subscreve os termos previstos no presente Regulamento, nas Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão e aceita as condições aplicáveis ao desenvolvimento da atividade que irá exercer e que lhe sejam comunicadas pela Entidade Gestora.
4. Pela prática dos atos previstos no presente Regulamento, designadamente, por averbamentos, são devidas as taxas e emolumentos fixados no Código Regulamentar do Município do Porto.

Artigo 42.º

Rendas

1. A renda mensal, correspondente ao direito de arrendamento do espaço de loja exterior, deverá ser liquidado até ao 8.º (oitavo) dia do mês a que se reporta.
2. A falta de pagamento da renda e de outros encargos devidos no prazo referido no número anterior, implica o pagamento de juros de mora, contados da data do vencimento dos mesmos, acrescido do valor referente à renda do mês seguinte, sem prejuízo de outras penalidades que se encontrem contratualmente fixadas.
3. O valor da renda a que se refere o presente artigo, está sujeito a atualização, de acordo com o coeficiente anual de atualização de rendas não habitacionais.

Artigo 43.º

Início do exercício da atividade e pagamento da renda

1. O comerciante é obrigado a iniciar a sua atividade na loja exterior atribuída, salvo situações devidamente fundamentadas e previamente autorizadas pela Entidade Gestora, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias seguidos, a contar da data da celebração do respetivo contrato.
2. Salvo situações excecionais devidamente autorizadas pela Entidade Gestora, o preço a pagar pelo arrendamento do espaço, é devido a partir da data da outorga do respetivo contrato.
3. O comerciante, previamente ao início da atividade, deve celebrar e manter atualizados os seguintes contratos de seguros:
 - a) Responsabilidade civil extracontratual, o qual deverá cobrir eventuais danos ou prejuízos no edifício do Mercado do Bolhão, nas suas instalações, equipamentos e danos causados a terceiros fundados quer em atos ilícitos, quer no risco ou conduta lícitas do titular da licença, ou por quaisquer pessoas que atuem ao seu serviço ou em sua representação;
 - b) Acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal contratado e ao serviço do comerciante;
 - c) Multiriscos de recheio, com inclusão de cobertura de riscos de incêndio.
4. Os seguros podem ser individuais ou de grupo, se houver acordo entre vários comerciantes interessados, devendo, em qualquer caso, ser feita a prova da sua contratação, anualmente, junto da Direção do Mercado.

Artigo 44.º

Horário de funcionamento das lojas exteriores

Nos termos do disposto no Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio e Restauração, as lojas exteriores têm horário de funcionamento livre, sendo obrigatória a afixação do respetivo mapa de horário de funcionamento.

Artigo 45.º

Cessão da posição contratual

1. O direito de ocupação das lojas, titulado por contrato de arrendamento, é pessoal e intransmissível total ou parcialmente, por atos entre vivos, salvo o disposto nos termos gerais da lei, na subalínea iv., da alínea c), do n.º 3 do artigo 17.º e nos artigos 46.º e 48.º do presente Regulamento.
2. Aos titulares do contrato de arrendamento pode ser autorizada a cessão da posição contratual, desde que respeitado o objeto e o prazo do contrato inicial, nos termos gerais do direito civil.

Artigo 46.º

Condições gerais da cessão da posição contratual

1. O comerciante deve requerer a cessão da posição contratual, por escrito, à Entidade Gestora, conforme modelo em vigor, fundamentando e indicando as razões pelas quais pretende transmitir o contrato de arrendamento, bem como identificar a pessoa singular ou coletiva a quem pretende ceder a sua posição de arrendatário.
2. O comerciante deve instruir o requerimento indicado no número anterior com os seguintes documentos, relativos à pessoa singular ou coletiva, à qual pretende ceder a sua posição contratual:
 - a) Comprovativo de que detém a sua situação regularizada perante o Município do Porto e a Entidade Gestora;
 - b) Certidão de Não Dívida à Autoridade Tributária;
 - c) Certidão de Não Dívida à Segurança Social;
 - d) Certificado de Registo Criminal da pessoa singular ou, no caso de se tratar de pessoa coletiva, os Certificados de todos os gerentes e/ou administradores, bem como o Certificado da própria sociedade.
3. A autorização da cessão da posição contratual implica, para o cessionário, a aceitação de todos os direitos e obrigações relativos ao contrato de arrendamento e à ocupação do espaço que decorram das normas legais, do presente Regulamento e das Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão.
4. A transmissão da posição contratual pressupõe o pagamento da taxa prevista no Código Regulamentar do Município do Porto, a ser liquidada no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da notificação de aprovação da mesma, sob pena de esta se considerar sem efeito.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá haver lugar à atribuição da isenção do pagamento da referida taxa, mediante decisão tomada pela Entidade Gestora.

6. Uma vez comprovada a liquidação da taxa prevista no n.º 4 do presente artigo, a transmissão da titularidade do contrato de arrendamento é formalizada por averbamento, através da celebração de aditamento ao contrato de arrendamento.
7. Para além da taxa prevista no n.º 4.º do presente artigo, o averbamento pressupõe, ainda, o pagamento da taxa prevista no Código Regulamentar do Município do Porto.

Artigo 47.º

Condições especiais da cessão da posição contratual

1. Sempre que ocorra a transmissão da posição contratual de um contrato de arrendamento e se verifique que o cálculo da renda mensal em vigor tenha incidido sobre um valor por m² superior ao valor base de licitação do procedimento concursal imediatamente anterior, em relação à data em que tenha operado a cessação da posição contratual, a mesma será apenas atualizada nos termos do definido no n.º 3 do artigo 24.º do presente Regulamento, somente no caso de a mesma ainda não ter sido objeto da respetiva atualização anual.
2. Caso a renda mensal em vigor tenha incidido sobre um valor por m² inferior, a mesma será atualizada para o valor base de licitação referido no número anterior.
3. O prazo de duração do contrato de arrendamento não se interrompe pela transmissão do mesmo.
4. Os benefícios atribuídos aos Comerciantes Históricos cessam com a transmissão do contrato, com exceção dos casos em que a mesma ocorra entre o titular do contrato e uma sociedade unipessoal integralmente detida pelo próprio.
5. A transmissão do espaço a terceiros sem a devida autorização ou comunicação à Entidade Gestora, nos termos legais, não é vinculativa para esta, conferindo-lhe, por isso, o direito de proceder à resolução do contrato de arrendamento e a ordenar a desocupação da loja, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 48.º

Transmissão do contrato de arrendamento por morte do titular

1. Tratando-se de uma pessoa singular, o contrato de arrendamento não cessa por morte do arrendatário, desde que lhe sucedam os respetivos herdeiros, aplicando-se o disposto no artigo 2133.º do Código Civil, sem prejuízo do direito à renúncia à transmissão.
2. A transmissão do arrendamento ou a sua renúncia, por morte do arrendatário, deve ser comunicada à Entidade Gestora, com cópia dos documentos comprovativos da ocorrência, no prazo de 3 (três) meses.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, só será efetivada a transmissão após o interessado ter feito prova de ter a sua situação regularizada nos termos do previsto nas alíneas a), b), c) e d), do n.º 2 do artigo 46.º.
4. Não se verificando a transmissão do contrato nos termos do previsto no presente artigo, o mesmo caduca, sendo a loja declarada vaga, e suscetível de nova atribuição nos termos do disposto no artigo 10.º do presente Regulamento.

Artigo 49.º

Caducidade do direito de arrendamento

1. Ocorre a caducidade do direito ao arrendamento de loja exterior e às correspondentes benfeitorias, com a conseqüente reversão dos mesmos a favor da Entidade Gestora, sempre que se verifique uma das seguintes situações, sem prejuízo do previsto no contrato de arrendamento:
 - a) Tenha ocorrido cessão ou transmissão da loja sem a devida autorização ou comunicação à Entidade Gestora;
 - b) Quando o comerciante não liquidar as rendas devidas por período igual ou superior a 3 (três) meses, seguidos ou interpolados;
 - c) Quando se verifique o não uso do locado para o fim contratado por período igual ou superior a 1 (um) ano;
 - d) Pelo não exercício da atividade por período igual ou superior a 1 (um) ano;
 - e) Quando o arrendatário dê uso ao locado para fim diverso daquele a que se destina;
 - f) Quando o Comerciante não inicie a sua atividade no prazo indicado no n.º 1 do artigo 43.º do presente Regulamento, contados a partir da data da outorga do contrato;
 - g) Quando ocorra a alteração da atividade sem autorização da Entidade Gestora;
 - h) Pela morte do arrendatário, salvo o disposto no artigo 48.º, não havendo lugar à restituição das rendas já liquidadas;
 - i) Pelo decurso do prazo fixado para o exercício do direito ao arrendamento, referido no n.º 4 do artigo 9.º;
 - j) Quando venha a entender-se que a continuação da atividade comercial, em face da conduta do arrendatário, é gravemente inconveniente e lesiva do interesse público municipal;
 - k) Quando se verifique a prática reiterada de infrações que, pelo seu número e gravidade, sejam igualmente lesivas dos interesses municipais e coletivos.
2. Ocorrendo a caducidade, o comerciante não tem direito a qualquer indemnização e deve proceder à desocupação da loja, livre de pessoas e bens, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após notificação da Entidade Gestora para o efeito.
3. Decorrido o prazo indicado no número anterior sem que se mostre cumprida a obrigação de entrega da loja livre de bens, os mesmos serão removidos e revertssem favor da Entidade Gestora.

CAPÍTULO V

Atividade no mercado

Secção I

Conceitos e produtos comercializáveis

Artigo 50.º

Conceito central do Mercado do Bolhão

1. Nos vários espaços que o compõem, a definição do conceito central do Mercado do Bolhão visa a manutenção de um mercado de frescos, enquanto ponto de referência para a cidade do Porto, baseado na oferta de produtos naturais e tradicionais, capitalizadores da marca Bolhão, numa referência de qualidade e de autenticidade de produtos alimentares.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a oferta comercial do Mercado do Bolhão deverá seguir as regras atuais de comércio, designadamente uma gestão integrada de todo o processo, horários adequados ao ritmo de vida dos clientes, criação de uma oferta comercial consistente, qualificada e diferenciada, salvaguardando, em qualquer caso, as condições de conforto, higiene e de conveniência adequadas às necessidades dos consumidores.

Artigo 51.º

Dos produtos comercializáveis nas bancas

1. Nas bancas permanentes apenas está autorizada a comercialização das seguintes categorias de produtos:
 - a) Açúcares;
 - b) Algas e Cogumelos;
 - c) Amolador;
 - d) Artesanato;
 - e) Aves;
 - f) Bebidas Alcoólicas;
 - g) Cafés/Cafetarias;
 - h) Carne;
 - i) Cereais e Leguminosas;
 - j) Chá e Café;
 - k) Flores;
 - l) Fruta;
 - m) Fruta Seca, Nozes e Sementes;
 - n) Marisco;
 - o) Massas;
 - p) Ovos e Laticínios;
 - q) Pão e Bolos;
 - r) Peixe;
 - s) Peixe e Marisco Processado;
 - t) Plantas
 - u) Produtos Congelados;
 - v) Produtos Naturais e Dietéticos;

- w) Salsicharia;
 - x) Temperos, Condimentos e Especiarias;
 - y) Vegetais, Raízes e Plantas.
2. Os produtos que integram cada uma das categorias referidas no número anterior, a forma, as condições de comercialização, bem como a sua eventual transformação, encontram-se identificados e especificados nas Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão.
 3. A Entidade Gestora poderá proceder à alteração dos produtos constantes das Normas de Funcionamento.
 4. Os comerciantes das bancas permanentes, com exceção das categorias referidas nas alíneas c), d), g), k), t), u) e v) devem assegurar que os produtos transformados para consumo imediato, se limitem a 2 (dois) produtos, desde que devidamente autorizados, e não ultrapassem 1/3 (um terço) dos produtos em exposição.

Artigo 52.º

Identidade gastronómica dos restaurantes

1. Os restaurantes deverão apresentar um conceito distintivo, assente numa das seguintes “cozinhas”:
 - a) Cozinha de Bacalhau;
 - b) Cozinha de Carne;
 - c) Cozinha de Crus;
 - d) Cozinha de Francesinha;
 - e) Cozinha de Peixe e Marisco;
 - f) Cozinha de Tapas e Petiscos.;
 - g) Cozinha Tradicional Portuguesa;
 - h) Cozinha Vegetariana.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e da obrigatoriedade de manutenção da identidade gastronómica, os restaurantes estão ainda autorizados a confeccionar até 30% (trinta por cento) de pratos integrados noutros conceitos de cozinha.
3. Os comerciantes dos espaços de restaurante devem cumprir com a percentagem definida no respetivo contrato de utilização, relativamente à aquisição de matérias-primas a outros comerciantes do Mercado do Bolhão.

Artigo 53.º

Dos produtos comercializáveis nas lojas exteriores

1. Para além das lojas históricas, que mantiveram o objeto da sua atividade, todas as lojas que foram e que venham a ser objeto de procedimentos concursais ao abrigo do previsto no presente Regulamento, destinar-se-ão, somente, à comercialização de produtos alimentares, em cumprimento do conceito central do Mercado.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se lojas de atividade do ramo alimentar, aquelas onde são comercializados produtos alimentares, desde que tal comercialização não implique um processo de transformação que exija a extração de fumos.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para além dos produtos alimentares autorizados, é ainda admissível a comercialização de produtos considerados complementares, desde que a mesma não exceda 30% (trinta por cento) da totalidade dos produtos comercializados na loja.

Secção II

Do exercício da atividade

Artigo 54.º

Da utilização

1. O funcionamento do Mercado está subordinado ao cumprimento das condições de higiene e salubridade previstas na legislação em vigor ou que sejam impostas pelas autoridades competentes para o efeito.
2. A Entidade Gestora não se responsabiliza pelo desaparecimento de quaisquer valores ou bens pertencentes aos Comerciantes, pessoas ao seu serviço ou de terceiros, existentes nos locais de venda ou em quaisquer outros espaços do Mercado do Bolhão.
3. A Entidade Gestora não se responsabiliza pela destruição e/ou deterioração de bens e equipamentos pertença dos Comerciantes, por factos naturais, sobrecargas de energia da rede de baixa ou de média tensão e por eventos imprevisíveis de causa natural, humana ou tecnológica.
4. Salvo em situações que lhe sejam imputáveis, a Entidade Gestora não é responsável pela eventual deterioração dos géneros alimentícios e mercadorias expostos ou guardados nos equipamentos de apoio, comuns ou privados, bem como pelos danos resultantes de atos de vandalismo que ocorram nos espaços de venda e no Mercado em geral.

Artigo 55.º

Espaços e equipamentos

1. Cada banca permanente e cozinha apresenta um conjunto de equipamentos para apoio à atividade, sendo que cada comerciante é responsável pela gestão e manutenção dos mesmos.
2. Os restaurantes e lojas exteriores que se encontrem vagos, serão entregues aos comerciantes em tosco e sem quaisquer equipamentos de apoio, sendo da sua inteira responsabilidade a realização de todas as obras de adaptação, a obtenção dos respetivos licenciamentos e de dotar o espaço com todos os equipamentos necessários ao desenvolvimento da sua atividade.
3. Todas as bancas, arrumos, cozinhas, restaurantes e lojas exteriores terão contadores de água, eletricidade e/ou gás próprios, devendo, cada Comerciante, celebrar os respetivos contratos de fornecimento, junto das entidades competentes.

Artigo 56.º

Condicionantes

1. A comercialização, exposição, preparação, acondicionamento e rotulagem dos produtos a comercializar no Mercado do Bolhão, bem como a exploração das atividades desenvolvidas em todos os espaços comerciais, terão de obedecer à legislação em vigor.
2. Os espaços comerciais que vendam ou disponibilizem bebidas alcoólicas, devem respeitar todas as proibições e obrigações legais em vigor.
3. A publicidade a bebidas alcoólicas deve respeitar as restrições previstas na legislação em vigor.
4. A confeção de produtos alimentares não é permitida nos espaços de venda, com exceção dos restaurantes e dos espaços devidamente autorizados para o efeito, e desde que estes últimos disponham de equipamentos que não careçam de exaustão de fumos.

Artigo 57.º

Arrumos

1. Os comerciantes do interior do Mercado do Bolhão podem depositar volumes nos arrumos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é expressamente proibido o depósito, nos arrumos, de volumes contendo carne e peixe, destinados à venda, ou outros produtos perecíveis, que não respeitem as condições adequadas de refrigeração e conservação.
3. O acesso aos arrumos é efetuado através de chave própria, entregue a cada comerciante, sendo da sua responsabilidade o acesso aos mesmos e a segurança dos bens, sendo aplicável tudo o que for disposto, a este respeito, nas Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão.

Artigo 58.º

Cozinhas de apoio

1. O acesso às cozinhas de apoio é efetuado através de chave própria entregue a cada comerciante, ficando a seu cargo a responsabilidade pela segurança dos bens e do seu acesso, sendo aplicável tudo o que for disposto, a este respeito, nas Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão.
2. Cada cozinha apresenta um conjunto de equipamentos para apoio à preparação e/ou confeção de produtos alimentares.

Artigo 59.º

Cacifos

O acesso aos cacifos é efetuado por chave própria, entregue a cada comerciante do interior do Mercado, ficando a seu cargo a responsabilidade pela segurança dos bens e o seu acesso, sendo aplicável tudo o que for disposto, a este respeito, nas Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão.

Artigo 60.º

Câmaras frigoríficas

1. Os comerciantes do interior do Mercado do Bolhão podem depositar volumes, contendo produtos perecíveis que careçam de conservação no frio e destinados à venda no Mercado, nas câmaras frigoríficas existentes no Mercado do Bolhão, por forma a garantir a sua qualidade e preservação.
2. As regras de utilização e acesso às câmaras frigoríficas encontram-se devidamente regulamentadas nas Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão.

Artigo 61.º

Publicidade e decoração

1. A colocação de toldos, reclamos, decorações, anúncios e outros dispositivos análogos nas bancas, restaurantes e lojas exteriores carecem sempre de aprovação da Entidade Gestora, cumpridos que se encontrem os requisitos constantes das Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão.
2. Com exceção dos "pregões" e outras práticas tradicionais, é proibido o uso de publicidade sonora e/ou com recurso a imagem digital pelos comerciantes do interior do Mercado do Bolhão, no exercício das respetivas atividades.

Artigo 62.º

Transporte, exposição e acondicionamento

1. O transporte de produtos alimentares a comercializar no Mercado do Bolhão, deve ser feito em perfeitas condições higiénicas, de acondicionamento e de embalagem, sempre de acordo com a legislação em vigor.
2. O transporte de produtos alimentares para abastecimento no interior do Mercado, até aos espaços comerciais, deve ser efetuado em embalagens ou contentores adequados, de modo a evitar pingos e a libertação de água ou outros resíduos com cheiro, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, sendo permitido o uso de carros de mão ou outros meios de mobilização no transporte de produtos e embalagens, devendo os mesmos estar dotados com rodízios de borracha ou outro material de idêntica natureza.
3. O uso dos meios de mobilização referidos no número anterior deve processar-se com a correção e diligência devidas, de forma a não causar danos a pessoas, estruturas e equipamentos existentes.
4. A permanência de meios de mobilização, volumes e taras nos espaços comuns e de circulação do Mercado, e fora dos espaços comerciais, deve limitar-se ao mínimo imprescindível, não podendo ultrapassar 15 (quinze) minutos.
5. Os produtos a comercializar devem ser expostos e acondicionados de modo adequado à preservação do seu bom estado e em boas condições higio-sanitárias, de modo a não afetar a saúde dos consumidores, devendo ser observada toda legislação específica sobre o comércio e higiene dos produtos alimentares, com as exceções próprias dos mercados, previstas na Lei.

Artigo 63.º

Afixação dos preços

1. Os Comerciantes devem obrigatoriamente proceder à afixação dos preços praticados, nos termos e de acordo com o previsto na legislação em vigor, designadamente:
 - a) O preço deve ser exibido em dígitos, de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
 - b) Os géneros alimentares e os produtos não alimentares postos à venda devem conter, para além do preço, o preço por unidade de medida;
 - c) Nos produtos vendidos a granel deverá ser indicado o preço por unidade de medida;
 - d) Nos produtos pré-embalados deve ser indicado o preço de venda e o preço por unidade de medida;
 - e) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda;
 - f) O preço de venda e o preço por unidade de medida, deve referir-se ao preço total incluindo impostos, taxas ou outros encargos;
 - g) Nas bancas de peixe fresco e de peixe congelado, devem estar identificados o preço, a origem, método de produção e a denominação do peixe, nos termos do previsto na legislação em vigor;
 - h) Nas frutas e legumes deve constar o nome do produto, variedade, origem e categoria, sem prejuízo do previsto na alínea e).
2. As falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos para venda, ou a adoção de práticas comerciais desleais, enganosas e agressivas, no âmbito das atividades comerciais desenvolvidas no Mercado, serão sancionadas de acordo com o previsto na legislação em vigor.

Artigo 64.º

Nome, Marca e Logótipo do Mercado do Bolhão

1. Ao Mercado do Bolhão estão associados um nome, uma marca e um logótipo, os quais constituem propriedade da Entidade Gestora.
2. A utilização, pelos Comerciantes, do nome, marca e/ou logótipo do Mercado do Bolhão, depende de prévia e expressa autorização da Entidade Gestora, na sequência de requerimento apresentado para o efeito, onde seja identificado o fim para o qual os mesmos serão utilizados.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o requerimento será devidamente analisado pela Entidade Gestora, no sentido de verificar se a proposta de utilização apresentada cumpre com as normas previstas no Manual de Identidade da Marca.
4. Os elementos a que se refere o presente artigo, poderão ser utilizados nos endereços, embalagens, publicidade, promoções dos produtos de venda, nas atividades exercidas e noutros âmbitos específicos, todos sujeitos a prévia análise.
5. Os Comerciantes que comercializem produtos cuja marca não seja sua, deverão assegurar que é cumprida uma exposição dos mesmos, no seu espaço, nunca superior a 49% (quarenta e nove por cento) do total dos produtos expostos e comercializados na banca.

6. O Comerciante pode utilizar a denominação "Bolhão" apenas associada ao nome do titular.

CAPÍTULO VI

Funcionamento

Secção I

Horários

Artigo 65.º

Horário de funcionamento do Mercado do Bolhão

1. O horário geral de funcionamento do Mercado do Bolhão compreende o período entre as 08:00h (oito horas) e as 24:00h (vinte e quatro horas), de segunda-feira a sábado.
2. Os horários de funcionamento dos espaços comerciais do interior do Mercado deverão ser afixados em lugar bem visível, devendo ser publicitadas as alterações excecionais aos mesmos.
3. Os comerciantes deverão respeitar todas as regras definidas, relativas aos horários de funcionamento, previstos nas Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão e na legislação aplicável.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, as Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão estabelecerão outros horários de funcionamento mais específicos, nomeadamente de épocas festivas, domingos, feriados, entre outros.
5. Qualquer alteração aos horários de funcionamento deve ser precedida de prévia auscultação dos comerciantes do interior do Mercado.

Artigo 66.º

Especificidade dos horários

1. Aos comerciantes do interior do Mercado é concedida, para além do horário de funcionamento do Mercado do Bolhão, uma tolerância de 2 (duas) horas, para operações de arrumação, higienização e limpeza.
2. Em período fora do horário de funcionamento do Mercado do Bolhão, as zonas de apoio e zonas comuns apenas poderão ser utilizadas para cargas e descargas de mercadorias e de equipamentos, aprovisionamento das bancas, arrumos, cozinhas e restaurantes, remoção de resíduos e limpeza geral, sendo que todo o pessoal deve estar devidamente autorizado e identificado.
3. Sem prejuízo das vendas que se tenham iniciado dentro do horário de funcionamento e que se encontrem ainda em curso à hora de encerramento do Mercado, não é permitida a venda, ainda que esporádica, de quaisquer produtos, fora do horário de funcionamento definido.
4. Os comerciantes históricos do interior do mercado podem manter o horário de funcionamento previsto nos acordos celebrados entre o Município do Porto, conforme o disposto no artigo 17.º do presente Regulamento.

5. Os comerciantes históricos do interior do Mercado que tenham um horário diferente do geral, devem afixar, à entrada da sua banca ou restaurante, o respetivo horário.
6. Os comerciantes referidos no número anterior, deverão assegurar o funcionamento dos respetivos espaços no período previsto no n.º 1 do artigo 65.º, exceto nos casos previamente autorizados pela Entidade Gestora.

Artigo 67.º

Horário de funcionamento das lojas exteriores

As lojas exteriores podem promover o seu próprio horário, nos termos do disposto na legislação aplicável, não lhes sendo, portanto, aplicáveis as disposições da presente secção.

Artigo 68.º

Alteração do horário

1. A Entidade Gestora poderá alterar os horários previstos no artigo 65.º do presente Regulamento, quando e sempre que o entender por conveniente.
2. No início de cada ano civil, a Entidade Gestora definirá os dias de abertura e encerramento relativos a domingos e feriados, no todo ou em parte do Mercado do Bolhão, conforme previsto nas Normas de Funcionamento.

Secção II

Logística

Artigo 69.º

Funcionamento da cave logística

1. A cave logística é autónoma e gerida integralmente pela Entidade Gestora, sendo o seu acesso efetuado pela Rua do Ateneu Comercial do Porto, n.º 2.
2. O planeamento do horário de realização de cargas e descargas será definido pela Entidade Gestora nas Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão.
3. Poderá ser autorizado um horário distinto do indicado no número anterior, mediante a apresentação de motivo devidamente justificado e expressamente aceite pela Entidade Gestora, através de requerimento apresentado para o efeito, sendo os custos operacionais imputados ao respetivo requerente.

Artigo 70.º

Abastecimento

1. A entrada de mercadorias e equipamentos para o interior do Mercado do Bolhão far-se-á, preferencialmente, pela cave logística, à exceção dos casos devidamente autorizados.

2. O aprovisionamento das bancas é feito pelas zonas de apoio indicadas para o efeito, à exceção dos casos devidamente autorizados, conforme previsto nas Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão.
3. Os locais destinados à entrada de mercadorias devem manter-se sempre desimpedidos, devendo a sua ocupação ocorrer apenas durante o período estritamente necessário às operações de carga e descarga, não sendo permitido acumular géneros e volumes nas áreas comuns e de circulação.
4. Todos os produtos, géneros, embalagens ou quaisquer objetos que sirvam para o acondicionamento daqueles, abandonados no Mercado e que não sejam reclamados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, consideram-se perdidos a favor da Entidade Gestora, não havendo direito a qualquer compensação ou indemnização.

Artigo 71.º

Saída de mercadorias

A saída de mercadorias e equipamentos para o exterior do Mercado do Bolhão far-se-á, preferencialmente, pela cave logística, à exceção dos casos devidamente autorizados.

Artigo 72.º

Limpeza e higiene

1. A limpeza das bancas, arrumos, cacifos, cozinhas de apoio, restaurantes e esplanadas dos restaurantes é da inteira responsabilidade dos respetivos comerciantes, a quem compete manter estes espaços, e os espaços envolventes, sempre limpos, livres de resíduos e desperdícios, que devem ser colocados exclusivamente em recipientes adequados a essa finalidade.
2. Os Comerciantes são obrigados a cumprir as normas de higiene, salubridade e segurança nos termos da legislação em vigor.
3. A limpeza geral dos espaços deve ser efetuada imediatamente após o encerramento dos espaços comerciais do interior do Mercado.
4. A conservação, higiene, limpeza, intervenções de prevenção e eliminação de pragas no Mercado do Bolhão compete:
 - a) Aos Comerciantes, no que respeita ao interior dos seus espaços comerciais;
 - b) À Entidade Gestora no que respeita às zonas comuns e zonas técnicas de apoio.
5. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, nos casos em que se verifique que a necessidade de conservação, higiene, limpeza, intervenção de prevenção ou eliminação de pragas se deveu a facto imputável a qualquer Comerciante, por negligência sua, será o mesmo responsável pela sua resolução, suportando os custos que daí advenham.
6. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a Entidade Gestora substituir-se-á ao Comerciante na resolução da situação, imputando-lhe os respetivos custos, podendo, ainda, se assim o entender, proceder ao levantamento do respetivo auto de ocorrência, nos termos do disposto na alínea I), do n.º 3 do artigo 88.º.

Artigo 73.º

Gelo

1. É proibida a entrada de gelo de outras proveniências, à exceção dos casos devidamente autorizados.
2. Sempre que necessitarem de gelo, os comerciantes do interior do Mercado devem proceder à sua requisição, nos termos definidos nas Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão.
3. A utilização do gelo está sujeita a pagamento.
4. Sem prejuízo de ser assegurada a disponibilização de gelo aos comerciantes, em casos devidamente autorizados, o gelo produzido no Mercado poderá ser comercializado para entidades externas.

Artigo 74.º

Balneários e vestiários

A utilização dos balneários e dos vestiários está sujeita ao cumprimento das regras definidas nas Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão.

Secção III

Da relação entre os Comerciantes e a Entidade Gestora

Artigo 75.º

Requerimentos, exposições, reclamações e sugestões

1. Sempre que, nos termos do definido no presente Regulamento e nas Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão, os Comerciantes careçam de proceder a qualquer comunicação para com a Entidade Gestora ou solicitar qualquer autorização, deverão, para o efeito, solicitar à equipa de fiscalização do Mercado o respetivo documento modelo, proceder ao seu preenchimento e entregá-lo à equipa de fiscalização.
2. No caso de reclamações, exposições e sugestões, deverão os Comerciantes proceder nos mesmos moldes do definido no número anterior.
3. Todos os requerimentos, exposições, reclamações e sugestões serão respondidos pela Entidade Gestora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 76.º

Comunicações e informações da Entidade Gestora

1. A Entidade Gestora, para além da utilização de outras formas de comunicação para com os Comerciantes, como por exemplo, por correio eletrónico, comunicará, com os mesmos, preferencialmente, através de circulares, enviadas por e-mail (formato digital) ou entregues em mão (formato papel).

2. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por circular o documento que contenha informações ou instruções dirigidas aos Comerciantes.
3. Independentemente do formato de distribuição das circulares, a Entidade Gestora garantirá, sempre, a distribuição das mesmas a todos os Comerciantes, zelando para que todos tomem conhecimento das mesmas.
4. Para efeitos do disposto no n.º 1, as circulares serão distribuídas da seguinte forma:
 - a) Por correio eletrónico ou entrega em mão, por colaboradores afetos à Entidade Gestora, aos comerciantes dos espaços comerciais do interior do Mercado;
 - b) Por correio eletrónico aos comerciantes das lojas do exterior.
5. No caso de entrega em mão, será solicitado a cada comerciante a aposição da sua assinatura num documento de controlo interno, por forma a que a Entidade Gestora possa garantir que foi efetuada a entrega a todos os comerciantes.
6. As circulares a que se refere o presente artigo poderão revestir carácter informativo ou vinculativo, devendo as mesmas possuir modelos próprios, consoante o carácter que apresentem.
7. Revestindo carácter vinculativo, o conteúdo das circulares deverá ser integralmente cumprido por todos os Comerciantes, porquanto será obrigatório o cumprimento das mesmas no exercício das suas atividades.
8. Atenta a natureza das circulares referidas no número anterior, as mesmas poderão ser, posteriormente à sua comunicação, transpostas para as Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão, dispondo os Comerciantes de um período de adaptação que será fixado pela Entidade Gestora, caso a caso, entre 8 (oito) a 30 (trinta) dias.
9. Revestem de carácter informativo, as circulares que visem apenas a partilha de informações com os Comerciantes, tal como eventos, esclarecimentos, boas práticas a adotar, entre outras.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos, deveres e proibições

Secção I

Dos comerciantes

Artigo 77.º

Direitos dos Comerciantes

Constituem direitos dos Comerciantes:

- a) Exercer as suas atividades nas bancas, restaurantes ou lojas com urbanidade e sentido de compromisso;
- b) Beneficiar da utilização dos equipamentos de apoio, em conformidade com as condições e critérios previstos no presente Regulamento e nas Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão;

- c) Usar nos seus impressos, embalagens ou material promocional o logótipo ou imagem da Marca Bolhão, desde que devidamente autorizados nos termos do previsto no artigo 64.º do presente Regulamento, conjuntamente com os seus próprios logótipos, símbolos ou imagens comerciais;
- d) Apresentar sugestões, requerimentos e reclamações, conforme modelo em vigor;
- e) Receber informação quanto às deliberações e decisões tomadas pela Entidade Gestora, na medida em que possam interferir com o funcionamento e o desenvolvimento das suas atividades comerciais;
- f) Participar na Comissão Consultiva nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 78.º

Deveres dos Comerciantes

1. Constituem deveres gerais dos Comerciantes, entre outros previstos no presente Regulamento:
 - a) Conhecer o presente Regulamento e as Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão, respeitando-os e fazendo-os cumprir integralmente pelo pessoal ao seu serviço;
 - b) Cumprir integralmente os horários de funcionamento estabelecidos;
 - c) Cumprir as indicações e instruções da equipa de fiscalização, da Direção do Mercado e dos colaboradores ao serviço da Entidade Gestora;
 - d) Tratar com correção, urbanidade e respeito as pessoas com quem, a qualquer título, tenham de privar, incluindo com a equipa de fiscalização, com a Direção do Mercado e com os colaboradores ao serviço da Entidade Gestora, não sendo permitido alterar o tom de voz ou usar termos e gestos considerados inconvenientes ou ofensivos;
 - e) Apresentar-se em estado de aseo e cumprir cuidadosamente as normas elementares de higiene;
 - f) Adotar apresentação e vestuário adequado, de acordo com os produtos a comercializar;
 - g) Cumprir todas as disposições legais e regulamentares de controlo metrológico aplicáveis à prossecução da sua atividade, à afixação de preços e à apresentação de documentos;
 - h) Cumprir as normas de higiene, salubridade, saúde e segurança no trabalho, comercialização, exposição, preparação, acondicionamento, rotulagem de produtos, medidas de prevenção e eliminação de pragas, tudo de acordo com a legislação em vigor;
 - i) Manter a banca, restaurante, arrumos, cozinhas, cacifos, equipamentos, móveis ou utensílios disponibilizados, em bom estado de conservação, higienização e limpeza, mantendo os espaços envolventes, sempre limpos de resíduos e desperdícios;
 - j) Manter as zonas de apoio e as zonas comuns limpas e em boas condições higiossanitárias, sendo proibido o depósito ou abandono de resíduos, volumes ou géneros, qualquer que seja a sua natureza;
 - k) Recolher, separar e encaminhar todos os resíduos para os recipientes de recolha adequados, de acordo com a legislação em vigor;
 - l) Recolher e encaminhar os subprodutos de origem animal de acordo com a legislação em vigor;

- m) Assegurar que a limpeza geral é efetuada imediatamente após o encerramento dos espaços comerciais;
- n) Utilizar a banca, restaurante, arrumo, cacifo, câmaras de frio, cozinhas e balneários apenas para os fins a que os mesmos se destinam, nos termos estabelecidos no presente Regulamento e nas Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão;
- o) Não ocupar, para venda ou exposição, superfície ou frente superior à que lhe foi concedida;
- p) Permitir o acesso aos restaurantes, às bancas, arrumos, cacifos e cozinhas à Direção do Mercado, aos colaboradores ao serviço da Entidade Gestora ou a quaisquer autoridades sanitárias e fiscalizadoras, sempre que seja necessário;
- q) Celebrar e manter atualizados os seguintes seguros obrigatórios:
 - i. Responsabilidade civil extracontratual;
 - ii. Acidentes de trabalho;
 - iii. Multiriscos de recheio.
- r) Proceder anualmente ao depósito, junto da Direção do Mercado, da seguinte documentação:
 - i. Certidão permanente atualizada, no caso de se tratar de pessoa coletiva, e certidão de registo de atividade, no caso de tratar de pessoa singular;
 - ii. Comprovativo da contratação dos seguros previstos na alínea r) do n.º 1 do presente artigo;
 - iii. Contratos de prestação de serviços relacionados com Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, Higiene e Segurança Alimentar e controlo de pragas.
- s) Proceder ao pagamento atempado das taxas, preços e rendas devidas;
- t) Assumir a responsabilidade pelas infrações cometidas por si, pelos seus auxiliares ou funcionários no exercício das suas funções ou por causa delas;
- u) Responder pelos danos e prejuízos provocados nas instalações e equipamentos do Mercado ou a terceiros, por culpa ou negligência sua ou de qualquer pessoa ao seu serviço;
- v) Não utilizar a água das bocas-de-incêndio, nem utilizar indevidamente outros equipamentos instalados no Mercado do Bolhão para a prevenção e combate a incêndios;
- w) Não se ausentar dos espaços comerciais do interior do Mercado sem motivo justificado;
- x) Dispor, durante a permanência no Mercado Bolhão, do respetivo cartão de identificação, assegurando que os auxiliares e carreções ao seu serviço se encontram, igualmente, devidamente identificados com o referido cartão de identificação;
- y) Obter e manter em vigor todas as licenças necessárias ao exercício da atividade;
- z) Obedecer à legislação específica aplicável ao exercício da sua atividade;
- aa) Apresentar, mensalmente, o volume das vendas;
- bb) Apresentar, mensalmente, documentação que evidencie que estão a ser cumpridas as regras contratualmente estabelecidas, no que diz respeito à aquisição de matérias-primas no interior do Mercado do Bolhão, no que se refere aos titulares dos espaços de restaurante;

- cc) Apresentar, mensalmente, documentação que evidencie a comercialização da percentagem contratualmente fixada, relativamente aos produtos da respetiva categoria, no que se refere aos titulares das lojas exteriores;
 - dd) Apresentar, mensalmente, o Livro de Reclamações;
 - ee) Afixar os preços de venda ao consumidor em dígitos, de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
 - ff) Utilizar, dentro do Mercado do Bolhão, carros de mão ou outros meios de mobilização, dotados de rodízios de borracha ou de outro material de idêntica natureza e autorizados;
 - gg) Utilizar embalagens ou recipientes de acordo com as disposições legais vigentes;
 - hh) Utilizar os arrumos para a recolha e guarda dos produtos, vasilhame e restos de embalagens dos produtos, apenas destinados à sua atividade;
 - ii) Utilizar as cozinhas de apoio atribuídas ou autorizadas, apenas para a confeção dos produtos destinados à sua atividade;
 - jj) Utilizar os cacifos apenas para a guarda de objetos pessoais;
 - kk) Requerer a autorização prévia da Entidade Gestora, para a colocação de toldos, reclamos, decorações, anúncios e outros dispositivos análogos nas bancas, restaurantes e lojas exteriores;
 - ll) Zelar pelo espaço e pela dignificação da marca "Bolhão".
2. Para além do disposto no número anterior, os Comerciantes devem abster-se de comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores, nos termos do previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e de práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, no âmbito da respetiva atividade.

Artigo 79.º

Venda a retalho e peixe e de carne

1. A venda a retalho de peixe fresco ou salgado, deverá obedecer às seguintes regras especiais:
- a) Os detritos de peixe devem obrigatoriamente ser depositados em recipientes estanques, junto das bancas, não visíveis ao público, e transportados para local apropriado, nos termos legais;
 - b) Os utensílios usados pelos comerciantes, devem estar permanentemente em irrepreensível estado de limpeza;
 - c) É estritamente proibido:
 - i. Fazer salga de peixe e congelar peixe fresco;
 - ii. Depositar peixe ou resíduos de peixe nos pavimentos, escamar ou preparar peixe fora dos locais destinados para esse fim;
 - iii. Gastar água para outro fim que não seja para lavagem e conservação do peixe, bem como para a limpeza dos locais de venda;
 - iv. Conservar peixe em tinas ou viveiros para o dia seguinte;
 - v. Obstruir os locais com objetos de venda estranhos ao serviço;

- vi. Guardar no Mercado, para além do tempo estritamente necessário à sua remoção, as caixas de pescado vazias;
 - vii. Guardar no Mercado, fora de equipamentos de frio, peixe durante a noite;
 - viii. Colocar à venda peixe deteriorado ou que não cumpra as condições de higiene e salubridade, com falta de requisitos, com alteração da sua qualidade, fresca e das suas características intrínsecas.
2. A venda a retalho de carnes verdes, fumadas ou salgadas, deverá obedecer às seguintes regras especiais:
- a) Os utensílios usados pelos comerciantes, devem conservar-se irrepreensivelmente limpos e os detritos depositados em recipientes estanques, apropriados, não visíveis ao público, e transportados para local apropriado, nos termos da lei;
 - b) O acondicionamento de carnes deverá ser feito no frio, para que estas estejam sempre protegidas de insetos ou poeiras, nomeadamente através da colocação de um eletrocutor de insetos e vitrinas, nos termos do previsto na legislação em vigor;
 - c) A manipulação das carnes deve ser feita em condições adequadas de frio, sem prejuízo das demais condições previstas na legislação aplicável;
 - d) Não deve ser colocada à venda carne deteriorada ou que não cumpra as condições de higiene e salubridade.

Secção II

Da Entidade Gestora

Artigo 80.º

Deveres da Entidade Gestora

Constituem deveres da entidade gestora:

- a) Assegurar o cumprimento do disposto no presente Regulamento e nas Normas e Funcionamento do Mercado do Bolhão;
- b) Assegurar o planeamento e a gestão do Mercado do Bolhão;
- c) Assegurar o número de funcionários necessários ao funcionamento do Mercado;
- d) Assegurar a gestão das zonas de apoio e zonas comuns;
- e) Através das autoridades competentes, assegurar a fiscalização e inspeção higiossanitária dos espaços comerciais, equipamentos e produtos alimentares;
- f) Organizar e manter um processo individual de todos os Comerciantes, devidamente atualizado;
- g) Assegurar a manutenção do edifício do Mercado do Bolhão;
- h) Levantar autos de notícia para aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente Regulamento;
- i) Encaminhar os resíduos de acordo com a legislação em vigor;
- j) Zelar pela segurança, ordem e disciplina dentro das instalações do Mercado;
- k) Zelar pela segurança das instalações e equipamentos;

- l) Coordenar e orientar a publicidade e promoção do Mercado do Bolhão;
- m) Prestar os esclarecimentos que sejam solicitados pelos Comerciantes, auxiliares, funcionários e carrejeiros do Mercado do Bolhão, desde que legalmente admissíveis;
- n) Receber e dar encaminhamento a todas as sugestões, reclamações, exposições e requerimentos apresentados;
- o) Prestar aos Comerciantes, ao público em geral ou a quaisquer entidades, informações que lhe sejam solicitadas, desde que legalmente admissíveis.

Secção III

Proibições

Artigo 81.º

Atos proibidos

1. Sem prejuízo das demais interdições previstas nos artigos anteriores, é expressamente proibido aos Comerciantes:
 - a) Desrespeitar o presente Regulamento, as Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão e as instruções dadas pela Entidade Gestora ou por quaisquer entidades fiscalizadoras;
 - b) Impedir ou dificultar o exercício das funções atribuídas à equipa de fiscalização, à Direção do Mercado ou aos colaboradores ao serviço da Entidade Gestora;
 - c) Negociar, abordar ou aliciar clientes fora da banca ou do restaurante;
 - d) Acender lume ou cozinhar, exceto nas zonas preparadas e autorizadas para o efeito;
 - e) Fumar ou foguear no Mercado, nos termos do disposto na legislação em vigor;
 - f) Vender ou expor, produtos diferentes dos permitidos no presente Regulamento e respetivas Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão;
 - g) Comercializar produtos confeccionados em casa, provenientes de estabelecimentos não licenciados, bem como quando não tenham a necessária rotulagem nos termos legais;
 - h) Expor, para venda, produtos que, pelo seu estado ou condições, possam prejudicar a saúde pública;
 - i) Utilizar equipamentos não aprovados ou autorizados;
 - j) Utilizar equipamentos a gás propano, salvo os casos expressamente autorizados;
 - k) Depositar resíduos fora da sala de resíduos;
 - l) Dificultar a circulação de pessoas;
 - m) A venda ambulante.
2. Não é permitida:
 - a) A entrada e circulação de gatos, cães ou outros animais no interior do Mercado do Bolhão, exceto cães-guia;
 - b) A entrada no Mercado do Bolhão de bicicletas, ciclomotores, motociclos, salvo veículos não motorizados de transporte de pessoas de mobilidade reduzida/condicionada.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e Contraordenações

Secção I

Fiscalização

Artigo 82.º

Fiscalização sanitária

1. A atividade no Mercado do Bolhão está sujeita a inspeções higiossanitárias por parte dos serviços competentes do Município do Porto e realizada pelo Veterinário Municipal, a fim de garantir tanto a qualidade dos produtos, como a higiene dos manipuladores e dos utensílios de trabalho, as características dos locais de venda e as condições da instalação em geral.
2. A frequência e o momento em que as inspeções sanitárias são efetuadas, resultam do critério das autoridades competentes.
3. A Entidade Gestora deverá promover a articulação destas inspeções com a autoridade concelhia de saúde da região, podendo ainda promover a colaboração de outras autoridades de fiscalização, policiais e ASAE.
4. Os Comerciantes não se podem opor à realização das inspeções e, caso seja necessário, à colheita de amostras, à beneficiação ou à interdição de venda de produtos por causa justificada pela entidade inspetora.
5. A Entidade Gestora poderá, ainda assim, promover ações de sensibilização higiossanitária, com a regularidade adequada, de modo a garantir a qualidade dos produtos e a promover, junto dos Comerciantes, o cumprimento da legislação em vigor.

Artigo 83.º

Fiscalização

1. Sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais, bem como das competências atribuídas por diplomas específicos à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a fiscalização e instrução dos processos de contraordenação instaurados no âmbito do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, compete à ASAE e à Entidade Gestora, nos casos em que esta seja a autoridade competente.
2. A Entidade Gestora pode solicitar a colaboração de quaisquer outras entidades sempre que o julgue necessário ao exercício das suas funções.
3. Os Comerciantes objeto de ações de fiscalização no âmbito do diploma referido no n.º 2 do presente artigo, encontram-se vinculados aos deveres de informação e cooperação, designadamente, fornecendo os elementos necessários ao desenvolvimento da atividade das autoridades fiscalizadoras, nos moldes, suporte e com a periodicidade e urgência requeridos.

Artigo 84.º

Competências da Entidade Gestora ou da equipa de fiscalização

1. Compete à Entidade Gestora ou à equipa de fiscalização mandatada para o efeito:
 - a) Toda a superintendência nos serviços do Mercado, em direta subordinação à Direção do Mercado;
 - b) Não permitir que o material, utensílios, equipamentos e outros propriedade da Entidade Gestora tenham uso diferente daquele a que se destinam;
 - c) Impedir a venda de produtos e géneros suspeitos de deterioração ou falta de cumprimento de requisitos e solicitar a intervenção da autoridade sanitária para verificação da suspeita, ou realização de peritagem;
 - d) Sinalizar as situações de desconformidade com a Lei e comunicar as mesmas às autoridades competentes;
 - e) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento, as Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão, as obrigações contratuais e demais legislação aplicável;
 - f) Levantar autos de ocorrência relativos a infrações ao presente Regulamento de que tenha conhecimento, identificando testemunhas sempre que possível;
 - g) Exercer as demais competências previstas no presente Regulamento.
2. Sempre que se afigure necessário e emergente, a fiscalização do Mercado pode solicitar a presença no local e a intervenção, da Polícia Municipal ou de quaisquer outras forças de segurança.
3. Os autos de ocorrência a que se refere a alínea f) do número anterior, deverão ser remetidos à Direção do Mercado, para tratamento nos termos do disposto artigo seguinte.

Artigo 85.º

Advertências

Após a receção do auto de ocorrência a Direção do Mercado deverá:

- a) No caso da prática de infração tipificada como contraordenação leve, e verificado que o Comerciante não tenha registo de qualquer outro auto de ocorrência relativo a qualquer outra infração leve:
 - i. Deverá lavar-se um auto de advertência e comunicá-lo ao infrator com expressa referência às disposições violadas e, se ainda for possível, com a indicação para, de imediato, dar cumprimento às disposições violadas;
 - ii. No caso de incumprimento da parte final da subalínea anterior, ou em situações de reincidência na prática de contraordenações leves, a advertência será, agora, realizada por escrito com a entrega do respetivo auto de advertência e com expressa referência às disposições violadas e, se ainda for possível, com a indicação para, de imediato, dar cumprimento às disposições violadas;
 - iii. Em caso de manutenção do incumprimento, a Direção do Mercado procederá à elaboração do respetivo auto de notícia para efeitos de remessa ao Município do Porto para instauração e instrução do respetivo processo de contraordenação, sendo disso dado conhecimento, por escrito, ao infrator.

- b) No caso da prática de infração tipificada como contraordenação grave, e verificado que o Comerciante não tenha registo de qualquer outro auto de ocorrência relativo a qualquer outra infração grave:
 - i. Deverá lavrar-se um auto de advertência e comunicá-lo, por escrito, ao infrator, com a entrega do respetivo auto de advertência e com expressa referência às disposições violadas e, se ainda for possível, com a indicação para, de imediato, dar cumprimento às disposições violadas;
 - ii. Em caso de manutenção do incumprimento, ou em situações de reincidência na prática de contraordenações graves, a Direção do Mercado procederá à elaboração do respetivo auto de notícia para efeitos de remessa ao Município do Porto para instauração e instrução do respetivo processo de contraordenação, sendo disso dado conhecimento, por escrito, ao infrator.
- c) No caso da prática de infração tipificada como contraordenação muito grave, deverá ser lavrado o auto de notícia, para efeitos de remessa ao Município do Porto para instauração e instrução do respetivo processo de contraordenação, sendo disso dado conhecimento, por escrito, ao infrator.

Artigo 86.º

Competências da Direção do Mercado

Compete à Direção do Mercado:

- a) Exercer a supervisão da fiscalização do Mercado, em subordinação à Entidade Gestora;
- b) Receber, proceder à análise e dar resposta, em tempo, a todas as reclamações, requerimentos, exposições e sugestões apresentados pelos Comerciantes;
- c) Promover um diálogo contínuo com os Comerciantes;
- d) Garantir a abertura e fecho do Mercado;
- e) Assegurar a guarda do inventário de todo o material e utensílios do Mercado e a sua verificação, dando conhecimento das faltas ou avarias ocorridas;
- f) Não permitir que o material, utensílios, equipamentos e outros da propriedade da Entidade Gestora, atribuídos ao Mercado, tenham uso diferente daquele a que se destinam;
- g) Supervisionar a limpeza do Mercado e de todos os espaços comerciais, com exceção das lojas exteriores, principalmente durante as horas de funcionamento do Mercado;
- h) Supervisionar a entrada e devida acomodação das mercadorias, providenciando para que a distribuição e ocupação dos lugares se façam com ordem e com a maior brevidade possível;
- i) Supervisionar a saída dos Comerciantes, para que sejam cumpridas as disposições do presente Regulamento, e que todos os espaços comerciais e utensílios sejam deixados em perfeito estado;
- j) Participar todos os atos que violem o presente Regulamento ou ocorrências de que tenham conhecimento, identificando testemunhas sempre que for possível;
- k) Providenciar o cumprimento do horário do Mercado;
- l) Zelar pela higiene e limpeza diárias das instalações do Mercado;
- m) Cumprir e fazer cumprir o determinado no presente Regulamento, nas Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão e demais legislação aplicável;

- n) Conservar à sua guarda os objetos achados no Mercado, entregar a quem provar pertencer-lhes e efetuar um registo mensal dos objetos não reclamados no prazo de 30 (trinta) dias após o seu achado;
- o) Controlar a assiduidade dos comerciantes dos espaços comerciais do interior do Mercado e respetivos auxiliares;
- p) Exercer as demais competências previstas no presente Regulamento.

Secção II

Contraordenações

Artigo 87.º

Disposições comuns

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que houver lugar, o incumprimento das disposições previstas neste Regulamento, constitui contraordenação punível com coima e sanção acessória, nos termos previstos na presente secção.
2. O processo de contraordenação, nos termos previstos no presente Regulamento, está subordinado ao Regime Geral das Contraordenações, seguindo a sua tramitação processual.
3. Dentro da moldura prevista, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa do agente, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado com a prática da infração, da conduta anterior do agente e das exigências de prevenção.
4. O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento, não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

Artigo 88.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo do estabelecido nas disposições legais aplicáveis, designadamente as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, as contraordenações puníveis com coima, são classificadas em leves, graves e muito graves.
2. Constitui contraordenação leve:
 - a) O não cumprimento dos horários de funcionamento definidos no presente Regulamento e nas Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão;
 - b) As ausências para além dos 30 (trinta) dias previstos nos artigos 26.º e 36.º, não programadas e não comunicadas, por período não superior a 10 (dez) dias;
 - c) A limpeza geral do espaço comercial durante o horário de funcionamento do Mercado do Bolhão, à exceção dos casos devidamente autorizados;
 - d) A utilização da cave logística para outros fins que não o de cargas e descargas;
 - e) A não inscrição como auxiliar, de todas as pessoas que exerçam essa função nos espaços comerciais;

- f) A entrada de pessoas estranhas ao serviço em zonas de acesso técnico e/ou restrito, sem a devida autorização para o efeito;
 - g) A permanência de géneros, volumes e taras nas zonas de apoio e zonas comuns para além dos períodos concedidos antes da abertura e após o encerramento do Mercado;
 - h) A utilização, dentro do Mercado do Bolhão, de carros de mão ou outros meios de mobilização que não sejam dotados de rodízios de borracha ou de outro material de idêntica natureza e não autorizados;
 - i) Falta de asseio pessoal e ausência de regras de urbanidade;
 - j) A utilização de embalagens ou recipientes que não se adequem às disposições legais em vigor;
 - k) A ausência de identificação dos Comerciantes, auxiliares, carregões e funcionários durante a sua permanência no Mercado do Bolhão;
 - l) A não apresentação, mensal, do volume de vendas;
 - m) A não apresentação, mensal, do Livro de Reclamações;
 - n) A violação do disposto no artigo 63.º do presente Regulamento;
 - o) A violação do disposto no artigo 72.º do presente Regulamento.
3. Constitui contraordenação grave:
- a) A ocupação de área superior à da licença e/ou do contrato de utilização de espaço;
 - b) A realização de operações de carga e descarga fora dos horários estabelecidos, ou em desrespeito pelas disposições regulamentares do presente Regulamento quanto aos locais de entrada, meios e regras de mobilização;
 - c) A venda ou exposição de produtos não autorizados ou que não façam parte da categoria atribuída;
 - d) A violação do disposto no n.º 4 do artigo 51.º do presente Regulamento;
 - e) A violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 52.º do presente Regulamento;
 - f) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 53.º do presente Regulamento;
 - g) A ocupação de banca, arrumo, cozinha, cacifo e restaurante sem autorização, ou para fins diferentes dos que se encontram licenciados e contratualizados;
 - h) A utilização dos arrumos, cacifos e cozinhas de apoio para a recolha e guarda de produtos, vasilhame e restos de embalagens de produtos que não se destinem a ser comercializados no Mercado do Bolhão;
 - i) A prática de atos que ponham em causa a manutenção dos equipamentos fornecidos pela Entidade Gestora, a conservação das bancas, arrumos, zonas de apoio e zonas comuns;
 - j) A instalação de mensagens publicitárias, à exceção dos casos devidamente autorizados;
 - k) A utilização do nome, marca ou logótipo do Mercado do Bolhão, à exceção dos casos devidamente autorizados;
 - l) Exceder a exposição de 49% (quarenta e nove por cento) de produtos da mesma marca, comercializados na banca;
 - m) O não acatamento das indicações e instruções da equipa de fiscalização, da Direção do Mercado ou dos colaboradores ao serviço da Entidade Gestora;

- n) Não recolher, separar e encaminhar todos os resíduos para os recipientes de recolha adequados, de acordo com a legislação em vigor;
 - o) Transportar produtos no interior do Mercado do Bolhão em deficientes condições de embalagem ou com equipamentos desadequados, que provoquem a libertação de cheiros, líquidos ou outros resíduos nas zonas comuns e de apoio;
 - p) Confecionar alimentos nas bancas e arrumos não autorizadas para o efeito;
 - q) A realização de obras e a instalação de equipamentos não autorizados;
 - r) Desperdiçar água das torneiras, utilizar água das bocas de incêndio ou utilizar indevidamente outros equipamentos instalados no Mercado para prevenção e combate a incêndios, em desrespeito do previsto na alínea w), do n.º 1 do artigo 78.º;
 - s) Não fazer uso de vestuário adequado à atividade comercial desenvolvida ou fazê-lo em desrespeito pelas condições de conservação e higiene exigidas nos termos do previsto na alínea f), do n.º 1 do artigo 78.º;
 - t) Depositar, nos arrumos, volumes contendo carne ou peixe destinadas a venda, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 57.º;
 - u) A violação das proibições constantes do artigo 81.º;
 - v) A ausência de contratação dos seguros exigidos pelo presente Regulamento;
 - w) As ausências, para além dos 30 (trinta) dias previstos nos artigos 26.º e 36.º, não programadas e não comunicadas, por período entre 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) dias.
4. Constitui contraordenação muito grave:
- a) O não cumprimento do prazo para início de atividade estabelecido nos artigos 25.º, 35, e 43.º do presente Regulamento, consoante se trate de banca, restaurante ou loja, respetivamente, contados a partir da notificação da emissão da licença ou da outorga dos respetivos contratos;
 - b) A recusa do acesso à banca, arrumo, cozinha de apoio, cacifo e/ou restaurante para efeitos de fiscalização ou de ações de manutenção;
 - c) O exercício de atividade, por qualquer pessoa, para além das devidamente autorizadas pela Entidade Gestora, presumindo-se que a banca ou restaurante foram irregularmente cedidos;
 - d) A pronúncia de insultos, ofensas, violação dos deveres de correção, urbanidade e respeito para com todos aqueles que se relacionem com os Comerciantes, auxiliares e carregões no exercício das suas atividades, nomeadamente público em geral, demais comerciantes e colaboradores ao serviço da Entidade Gestora;
 - e) A falta de limpeza da banca, arrumos, cozinha de apoio, cacifo e/ou restaurante, que coloque em risco a higiene e salubridades dos produtos comercializados;
 - f) O não cumprimento das regras especiais previstas no artigo 79.º;
 - g) As ausências para além dos 30 (trinta) dias previstos nos artigos 26.º e 36.º, não programadas e não comunicadas, superiores a 20 (vinte) dias.

Artigo 89.º
Contraordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal por violação de obrigações legais, as contraordenações previstas no presente regulamento são puníveis nos seguintes termos:
 - a) De 20 (vinte) a 80 (oitenta) UCM's no caso das contraordenações leves;
 - b) De 30 (trinta) a 300 (trezentas) UCM's no caso das contraordenações graves;
 - c) De 50 (cinquenta) a 600 (seiscentas) UCM's no caso das contraordenações muito graves.
2. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos a metade.
3. A tentativa é punível com coima especialmente atenuada.
4. O produto da aplicação das coimas constitui receita exclusiva da Entidade Gestora.

Artigo 90.º

Sanções acessórias

1. Sem prejuízo do disposto na lei, no caso de contraordenações graves e muito graves, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda a favor da Entidade Gestora de mercadorias e equipamentos utilizados na prática da infração;
 - b) Privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
 - c) Suspensão de autorizações ou outras permissões administrativas, relacionadas com o exercício da respetiva atividade, nos seguintes casos:
 - i. Incumprimento da alínea s) do artigo 78.º do presente Regulamento;
 - ii. Quando o Comerciante tenha sido condenado, num espaço de 1 (um) ano, pela prática de 3 (três) ou mais contraordenações graves;
 - iii. Quando o Comerciante tenha sido condenado, num espaço de 1 (um) ano, pela prática de 2 (duas) ou mais contraordenações muito graves.
 - d) Resolução do título contratual ou retirada da licença, consoante o caso, quando o Comerciante tenha sido condenado, num espaço de 1 (um) ano, pela prática de 5 (cinco) ou mais contraordenações muito graves.
2. A licença ou contrato de utilização de restaurante poderão ser extintos, caso existam penalidades resultantes de ações de fiscalização das autoridades de fiscalização, nomeadamente policiais e ASAE.
3. A extinção da licença ou do contrato de utilização poderá resultar na interdição do exercício da atividade no Mercado do Bolhão por um período de 10 (dez) anos.
4. A determinação da sanção acessória a aplicar é apurada em função da gravidade da infração, da culpa do agente e da sua reincidência.

Artigo 91.º

Reincidência

1. É punido como reincidente quem cometer contraordenação, praticada com dolo, depois de ter sido condenado por qualquer outra contraordenação.
2. A infração pela qual o agente tenha sido condenado, não releva para efeitos de reincidência se entre as duas primeiras infrações tiver decorrido o prazo de prescrição da primeira.
3. Em caso de reincidência, os limites máximos e mínimos das coimas a aplicar às contraordenações, são agravados com um acréscimo de 1/3 (um terço), não podendo exceder o limite máximo previsto no Regime Geral das Contraordenações.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 92.º

Normas de Funcionamento

As Normas de Funcionamento do Mercado do Bolhão aprovadas pela Entidade Gestora, estão disponíveis para consulta de todos os interessados no sítio da internet do Mercado do Bolhão.

Artigo 93.º

Interpretação e integração de lacunas

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, serão esclarecidas pela Entidade Gestora.

Artigo 94.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, são revogados:

- a) O Regulamento do Mercado do Bolhão, aprovado pela Assembleia Municipal do Porto de 13 de janeiro de 2020 e publicado na 2.ª Série do Diário da República de 31 de janeiro de 2020 como Regulamento n.º 82/2020;
- b) As demais normas de natureza regulamentar que, aprovadas pelo Município do Porto, em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento, com o mesmo estejam em contradição, sem prejuízo do disposto no Código Regulamentar do Município do Porto.

Artigo 95.º

Disposições transitórias

1. Os Comerciantes que à data de entrada em vigor do presente Regulamento já sejam titulares do direito de ocupação de espaços comerciais no Mercado do Bolhão, mantém a titularidade desses direitos nas condições, nos termos e com os prazos previstos nas suas licenças, contratos de utilização, contratos de arrendamento e respetivos procedimentos concursais a que foram sujeitos.

2. A todos os Comerciantes do Mercado do Bolhão é concedido um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento, para que possam proceder à regularização de qualquer situação que não se encontre em conformidade com as regras e condições previstas nas presentes normas regulamentares.

Artigo 96.º

Aplicação no tempo

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogadas todas as disposições sobre a matéria, contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 97.º

Normas supletivas

Em tudo quanto não se encontre definido no presente Regulamento, são aplicáveis as normas do Código Regulamentar do Município do Porto, do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro e demais legislação aplicável.

Artigo 98.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 5 (cinco) dias após a sua publicação.